



► Trabalho digno na economia das plataformas

Conferência Internacional do Trabalho
114.ª Sessão, 2026

Relatório V(3)

► Trabalho digno na economia das plataformas

Quinto ponto da ordem de trabalhos



Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0)

Este trabalho está licenciado ao abrigo da *Creative Commons Attribution 4.0 International*. Ver: creativecommons.org/licenses/by/4.0. É permitida a reprodução, partilha (cópia e distribuição), adaptação (composição, alteração e transformação para criar um trabalho derivado), de acordo com o descrito na licença. O utilizador deve claramente indicar que a OIT é a fonte da obra e se foi feita qualquer alteração ao conteúdo original. Não é permitida a associação do símbolo, nome e logótipo da OIT a traduções, adaptações ou outros trabalhos derivados.

Atribuição – O utilizador deve indicar se foram feitas alterações e citar o trabalho como se segue: *Trabalho digno na economia das plataformas*, Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2025. © OIT.

Traduções – Tratando-se de uma tradução deste trabalho, a isenção de responsabilidade deve ser acompanhada da menção da fonte da obra: *Esta é uma tradução de um trabalho sob licença da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta tradução não foi realizada, revista ou aprovada pela OIT e não deve ser considerada uma tradução oficial da OIT. A OIT está isenta de qualquer responsabilidade pelo conteúdo e precisão da adaptação. A responsabilidade recai exclusivamente sobre o/a autor/a ou autores/as da tradução.*

Adaptações – Tratando-se de uma adaptação deste trabalho, a isenção de responsabilidade deve ser acompanhada da menção da fonte da obra: *Esta é uma adaptação de um trabalho sob licença da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta adaptação não foi realizada, revista ou aprovada pela OIT e não deve ser considerada uma adaptação oficial da OIT. A OIT está isenta de qualquer responsabilidade pelo conteúdo e precisão da adaptação. A responsabilidade recai exclusivamente sobre o/a autor/a ou autores/as da adaptação.*

Obras de terceiros – Esta licença *Creative Commons* não se aplica a obras com direitos autorais não pertencentes à OIT incluídas nesta publicação. Se o material for atribuído a terceiros, o utilizador desse material é o responsável único pela obtenção das autorizações necessárias junto do titular dos direitos e por qualquer alegada violação.

Qualquer conflito relativo a esta licença que não possa ser resolvido de forma amigável será submetido à arbitragem de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). As partes estarão vinculadas por qualquer sentença arbitral proferida em resultado dessa arbitragem como decisão final desse conflito.

Para mais informações sobre direitos e licenças, contacte: rights@ilo.org. Para mais informações sobre as publicações e os produtos digitais da OIT, consulte: www.ilo.org/publns.

ISBN: 978-972-704-512-9 (PDF web)

Também disponível em:

Alemão: ISBN 978-92-2-042465-0 (impresso), ISBN 978-92-2-042466-7 (PDF web);
Árabe: ISBN 978-92-2-042469-8 (impresso), ISBN 978-92-2-042470-4 (PDF web);
Chinês: ISBN 978-92-2-042471-1 (impresso), ISBN 978-92-2-042472-8 (PDF web);
Espanhol: ISBN 978-92-2-042463-6 (impresso), ISBN 978-92-2-042464-3 (PDF web);
Francês: ISBN 978-92-2-042461-2 (impresso), ISBN 978-92-2-042462-9 (PDF web);
Inglês: ISBN 978-92-2-042459-9 (impresso), ISBN 978-92-2-042460-5 (PDF web); ISSN 0074-6681
Russo: ISBN 978-92-2-042467-4 (impresso), ISBN 978-92-2-042468-1 (PDF web).

As designações constantes das publicações e das bases de dados da OIT, que estão em conformidade com a prática seguida pelas Nações Unidas, e a apresentação do material nelas contido, não significam a expressão de qualquer juízo de valor por parte da OIT em relação ao estatuto jurídico de qualquer país, zona ou território ou das suas autoridades, ou à delimitação das suas fronteiras ou limites. Detalhes em: www.ilo.org/disclaimer.

As opiniões e pontos de vista expressos nesta publicação pertencem aos/às autores/as e não refletem necessariamente as opiniões, pontos de vista ou a política da OIT.

A referência ou a não referência a nomes de empresas, produtos ou processos comerciais não implica qualquer apreciação favorável ou desfavorável por parte da OIT.

► Índice

	Página
Introdução	5
Comentário do <i>Bureau</i> sobre os projetos de textos	7
A. Projeto de Convenção	9
B. Projeto de Recomendação.....	20
Projetos de textos	29
Projeto de Convenção sobre o trabalho digno na economia das plataformas.....	29
[Projeto de Recomendação sobre o trabalho digno na economia das plataformas].....	36

► Introdução

1. Durante a sua 347.^a Sessão (março de 2023), o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, tendo tomado nota da análise das lacunas normativas,¹ decidiu inscrever na ordem de trabalhos da 113.^a Sessão (junho de 2025) da Conferência Internacional do Trabalho um processo de definição de normas sobre o trabalho digno na economia das plataformas com um procedimento de dupla discussão.²
2. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento Interno da Conferência, o *Bureau* elaborou um relatório preliminar sobre a legislação e a prática nos diferentes países, acompanhado de um questionário, que foi transmitido aos Estados-membros em 31 de janeiro de 2024.³ Os Estados-membros foram convidados a responder, após consulta das organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, até 31 de agosto de 2024. Com base nas respostas recebidas, o *Bureau* elaborou um segundo relatório (o «relatório amarelo»), que foi posteriormente comunicado aos Estados-membros.⁴ Estes dois relatórios constituíram a base para a primeira discussão do ponto relativo à definição de normas pela Conferência, na sua 113.^a Sessão (junho de 2025).
3. A 13 de junho de 2025, a Conferência Internacional do Trabalho adotou uma resolução do Comité de Definição das Normas sobre o Trabalho Digno na Economia das Plataformas («o Comité») com propostas de conclusões. Tal como referido na resolução da Conferência, devido à falta de tempo, o Comité limitou-se a examinar o texto das Conclusões com vista a uma Convenção e chegou a acordo sobre a forma das normas, as definições e o âmbito de aplicação das normas. A Conferência decidiu inscrever um ponto intitulado «Trabalho digno na economia das plataformas» na ordem de trabalhos da 114.^a Sessão (2026) para um segundo debate com vista à adoção de uma Convenção complementada por uma Recomendação.⁵
4. Em conformidade com a resolução e com o n.º 6 do artigo 46.º do Regulamento da Conferência, o *Bureau* preparou os textos de um projeto de Convenção e de Recomendação. Os textos são formulados com base na primeira discussão da Conferência e têm em conta as respostas recebidas ao questionário contido no relatório preliminar. O *Bureau* colocou entre parêntesis retos e em itálico as partes dos projetos de texto provenientes de pontos das propostas de conclusões que não foram consideradas pelo Comité.
5. O objetivo do presente relatório é transmitir aos governos o projeto de Convenção, completado por um projeto de Recomendação, em conformidade com o Regulamento.
6. Solicita-se aos governos que informem o *Bureau*, no prazo de três meses a contar da publicação do presente relatório e após consulta das organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, se têm alterações a sugerir ou comentários a fazer.
7. Nos termos do n.º 6 do artigo 46.º do Regulamento da Conferência, os governos devem comunicar as suas respostas ao *Bureau* até **14 de novembro de 2025**. Para facilitar o tratamento das respostas pelo *Bureau*, o presente relatório é acompanhado de um formulário eletrónico. A utilização deste formulário é facultativa, mas ajudará o *Bureau* a processar eficazmente as respostas. As respostas podem também ser apresentadas noutros formatos. Todas as respostas devem ser enviadas por correio eletrónico para platformeconomy@ilo.org. Os comentários recebidos serão incorporados no quarto e último relatório sobre o ponto relativo à definição de normas, que será preparado pelo *Bureau* para apreciação da Conferência na sua 114.^a Sessão (junho de 2026).

¹ ILO, *A normative gap analysis on decent work in the platform economy*, GB.347/POL/1, 2023.

² OIT, *Atas da 347.ª Sessão do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho*, GB.347/PV(Rev.), 2023, ponto. 876.

³ OIT, *Realizar o trabalho digno na economia das plataformas*, ILC.113/Relatório V(1).

⁴ OIT, *Realizar o trabalho digno na economia das plataformas*, ILC.113/Relatório V(2).

⁵ OIT, *Resolução para incluir na ordem de trabalhos da próxima sessão ordinária da Conferência um ponto intitulado «Trabalho digno na economia das plataformas»*, ILC.113/Resolução V.

8. Solicita-se ainda aos governos que comuniquem ao *Bureau*, até à mesma data, quais as organizações de empregadores e de trabalhadores que consultaram antes de finalizarem as suas respostas, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º. Importa notar que tais consultas são exigidas pelo n.º 1, alínea a), do artigo 5.º da Convenção (n.º 144) sobre a Consulta Tripartida (Normas Internacionais do Trabalho), 1976, para os países que ratificaram esta Convenção. Os resultados das consultas devem refletir-se nas respostas dos governos.
9. O relatório da primeira discussão do Comité está disponível para os Estados-membros na sua totalidade,⁶ tal como o registo da discussão do ponto na sessão plenária da 113.ª Sessão da Conferência.⁷

⁶ OIT, *Report of the Standard-Setting Committee on Decent Work in the Platform Economy*, ILC.113/Record No. 6B(Rev.1) («Relatório do Comité»).

⁷ OIT, *Plenary sitting: Outcome of the work of the Standard-Setting Committee on Decent Work in the Platform Economy*, ILC.113/Record No. 6C.

► Comentário do *Bureau* sobre os projetos de textos

10. Os textos de um projeto de Convenção completado por uma Recomendação relativa ao trabalho digno na economia das plataformas baseiam-se nas conclusões adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sequência da primeira discussão sobre este tema na sua 113.^a Sessão («as Conclusões»).⁸
11. O Comité examinou o texto das Conclusões propostas com vista a uma Convenção e chegou a acordo sobre a forma das normas, as definições, o âmbito de aplicação das normas e um ponto sobre o impacto da utilização de sistemas automatizados. O *Bureau* refletiu o texto acordado pelo Comité nos projetos de instrumentos que figuram no final do presente relatório, como texto sem parênteses. Relativamente a este texto, o *Bureau* convida os constituintes a prestarem esclarecimentos adicionais e a apresentarem os seus pontos de vista sobre um pequeno número de áreas. A parte remanescente do texto está em itálico e entre parênteses retos, uma vez que não foi considerado pelo Comité devido a limitações de tempo.
12. Os membros do Comité manifestaram preferência por uma Convenção «baseada em princípios»,⁹ uma vez que tal poderia facilitar o segundo debate na 114.^a Sessão da Conferência e, caso a Convenção fosse adotada, garantir a sua ratificação generalizada e a sua aplicação efetiva. Além disso, os membros do Comité afirmaram que o regulamento deve ser flexível¹⁰ para ter em conta a grande diversidade de modelos empresariais, acordos de trabalho e estatuto de trabalho dos trabalhadores na economia das plataformas e ser aplicável à luz das diferentes circunstâncias nacionais. Ao mesmo tempo, muitos membros do Comité sublinharam a importância de garantir uma proteção adequada a todos os trabalhadores das plataformas digitais.¹¹
13. Enquanto alguns membros do Comité entenderam que o texto das Conclusões propostas para uma Convenção constituía uma base adequada para uma Convenção assente em princípios,¹² outros consideraram que havia margem para uma maior flexibilidade.¹³
14. No entender do *Bureau*, os membros do Comité são favoráveis a uma Convenção que estabeleça princípios fundamentais em relação ao trabalho digno na economia das plataformas, sem prescrever regras pormenorizadas e meios de aplicação, permitindo assim que os Estados-membros determinem as medidas mais adequadas para concretizar os direitos e obrigações. Nesta perspetiva, o comentário do *Bureau* identifica alguns artigos que podem ser mais adequados para inclusão na Recomendação (n.º 2 do artigo 4.º, artigo 12.º e alíneas a) a d) do artigo 19.º); alguns que poderiam beneficiar de uma reformulação (n.º 1 do artigo 4.º e artigo 11.º); alguns que poderiam ser suprimidos (n.º 2 do artigo 3.º, artigos 5.º e 7.º e n.º 2 do artigo 10.º); e dois artigos que poderiam ser consolidados num só (artigos 13.º e 21.º).
15. Em resposta aos comentários de alguns membros do Comité de que a proteção dos direitos dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores por conta própria não é idêntica, o *Bureau* observa que, embora um princípio estabelecido na Convenção possa aplicar-se a diferentes categorias de trabalhadores, os direitos e os níveis de proteção e as formas de os aplicar podem diferir entre essas categorias de trabalhadores.
16. Além disso, para aumentar a flexibilidade de algumas disposições, o *Bureau* sugere a introdução da expressão «de acordo com a natureza dos acordos de trabalho e a classificação do estatuto de emprego dos trabalhadores das plataformas digitais» num artigo do projeto de convenção e em quatro pontos do projeto de Recomendação. A expressão «natureza dos acordos de trabalho» englobaria uma variedade de circunstâncias em que o trabalho é realizado, incluindo diferentes tipos de contratos de trabalho entre os

⁸ OIT, *Outcome of the Standard-Setting Committee on Decent Work in the Platform Economy*, ILC.113/Record No. 6A.

⁹ Relatório do Comité, números 25, 34, 124, 126, 137, 144 e 1016.

¹⁰ Relatório do Comité, números 12, 21, 34, 144, 146, 154, 1014, 1016 e 1017.

¹¹ Relatório do Comité, números 28, 147, 1010 e 1014.

¹² Relatório do Comité, número 1019.

¹³ Relatório do Comité, números 148 e 153.

trabalhadores por conta de outrem; diferentes graus de autonomia entre os trabalhadores por conta própria; a diversidade de locais onde o trabalho é realizado, incluindo se em linha ou presencialmente; e as diferentes formas de organização, execução e remuneração do trabalho. A expressão «de acordo com a natureza dos acordos de trabalho e a classificação do estatuto de emprego dos trabalhadores das plataformas digitais», ou uma expressão nesse sentido, permitiria aos Estados-membros decidir como aplicar certas disposições ou como adaptar a aplicação de certas disposições, em função das diferentes circunstâncias de trabalho, incluindo o estatuto de trabalhador por conta própria, preservando ao mesmo tempo um vasto âmbito de cobertura.

17. Reconhecendo que o Comité não dispôs de tempo suficiente para analisar o conteúdo das Conclusões com vista a uma Recomendação, o *Bureau* procura, ainda assim, recolher a opinião dos constituintes quanto à eventual conveniência de consolidar disposições que tratem de temas semelhantes ou de suprimir disposições que abordem assuntos que se considere estarem suficientemente cobertos noutros pontos. Isto permitiria racionalizar e reduzir a extensão global do projeto de Recomendação, sem prejudicar a sua substância.
18. O *Bureau* introduziu algumas alterações de texto nos projetos de instrumentos. Em primeiro lugar, introduziu algumas alterações na versão em língua espanhola dos projetos de instrumentos, a fim de harmonizar melhor com o texto em língua inglesa dos artigos 4.º, 5.º, 10.º, 11.º e 16.º do projeto de Convenção e do n.º 11 do projeto de Recomendação. Introduziu igualmente alterações na versão em língua francesa para a alinhar melhor com o texto em inglês dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 22.º e 29.º do projeto de Convenção, bem como do Título VII e dos números 3.º, 5.º, 22.º, 23.º, 34.º a) e 35.º do projeto de Recomendação. Em segundo lugar, o *Bureau* constata que os textos dos projetos de instrumentos incluem algumas alterações de legibilidade que não afetam o sentido da disposição.
19. No decorrer do projeto de Convenção, o *Bureau* substituiu na versão em inglês a palavra «should» (poderão) por «shall», em conformidade com a prática de redação normal, para refletir a natureza vinculativa de uma Convenção.
20. Em resposta às perguntas de alguns constituintes sobre a prática de fazer referência a outras normas internacionais do trabalho, o *Bureau* recorda, como já foi referido no relatório amarelo, que este tipo de referência aparece noutras Convenções. Trata-se de um método para garantir a coerência normativa entre os instrumentos que constituem o «corpo claro, sólido e atualizado das normas internacionais do trabalho»¹⁴ que constitui o contexto de cada instrumento individual. É também um método para garantir instrumentos mais simples, permitindo expressamente que outras normas relevantes forneçam orientações sobre tópicos específicos em instrumentos posteriores. A ratificação por um Membro de uma Convenção que inclua referências a outras Convenções não implica que o Membro aceite as obrigações dessas outras Convenções, caso não as tenha ratificado.
21. O *Bureau* recorda que todas as alterações apresentadas ao texto entre parêntesis foram rejeitadas na sequência da adoção das conclusões. Quaisquer novas alterações ao projeto de Convenção e Recomendação terão de ser apresentadas na próxima sessão, em conformidade com o Regulamento da Conferência.

¹⁴ Mais recentemente, o artigo 4.º, n.º 1, da Convenção (n.º 189) sobre o Trabalho Doméstico, de 2011, exige que os Estados Membros «estabeleçam uma idade mínima para os trabalhadores domésticos, em conformidade com as disposições da Convenção (n.º 138) sobre a idade mínima, de 1973, e da Convenção (n.º 182) sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999»; e a definição contida no artigo 1.º, alínea a), da Convenção (n.º 187) sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho, de 2006, refere-se à política nacional «desenvolvida em conformidade com os princípios do artigo 4.º da Convenção (n.º 155), sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, de 1981».

A. Projeto de Convenção

Preâmbulo (ponto 5 das Conclusões)

22. O *Bureau* reproduziu o ponto 5 das conclusões e acrescentou um texto preambular normalizado.

I. Definições

Artigo 1.º (ponto 3 das Conclusões)

Artigo 1.º, alínea a)

23. A alínea a) do artigo 1.º reproduz a alínea a) do ponto 3 das Conclusões.
24. O *Bureau* observa que a definição de «plataforma digital de trabalho» é relevante para determinar a aplicação dos instrumentos e que os artigos específicos relativos ao âmbito de aplicação refletem o principal objeto do instrumento. Por conseguinte, este comentário deve ser lido em conjunto com o comentário do *Bureau* sobre a alínea a) do artigo 2.º.
25. A definição atual é a seguinte:
- Para os efeitos da presente Convenção:
- (a) o termo «Plataforma digital de trabalho», refere-se a uma pessoa coletiva ou, quando aplicável nos termos da legislação nacional, uma pessoa singular que, através de tecnologia digital, utiliza sistemas automatizados de tomada de decisões:
 - (i) organiza e/ou facilita o trabalho efetuado por pessoas mediante remuneração ou pagamento, para a prestação de um serviço, a pedido do destinatário ou do requerente;
 - (ii) independentemente de esse trabalho ser efetuado em linha ou numa localização geográfica específica;
26. O *Bureau* chama a atenção dos constituintes para a ambiguidade da expressão «organiza **e/ou** facilita o trabalho» e para as implicações para a segurança jurídica no que respeita ao âmbito de aplicação do instrumento em relação à sua aplicação às plataformas digitais.
27. Por um lado, a expressão «organiza **ou** facilita o trabalho» significa que qualquer um dos termos seria suficiente para satisfazer a definição.¹⁵ Por exemplo, a referência a «facilita o trabalho» significaria que o projeto de Convenção se aplicaria a um vasto leque de plataformas digitais, incluindo as redes sociais, a publicidade em linha e os motores de busca, que normalmente não são abrangidos pelo âmbito da regulamentação do trabalho através de plataformas digitais. Além disso, o projeto de Convenção também se estenderia às agências de trabalho privadas que prestam serviços ao mercado de trabalho, incluindo a correspondência entre empregos e o recrutamento, que utilizam sistemas automatizados de tomada de decisão. Isto levantaria questões sobre a sua ligação com a Convenção (n.º 181) relativa às Agências de Emprego Privadas, de 1997, que regula este tipo de agências.
28. Por outro lado, a expressão «organiza **e** facilita o trabalho» significa que ambas as condições são necessárias para satisfazer a definição.¹⁶ O *Bureau* considera que a expressão «organiza e facilita» se aplicaria a um leque mais restrito de plataformas digitais, excluindo as que apenas oferecem uma função de correspondência.
29. Embora a expressão «e/ou» tenha sido utilizada num número limitado de instrumentos,¹⁷ em tais casos a sua utilização não tem implicações para o âmbito de aplicação desses instrumentos. O *Bureau* observa que

¹⁵ O número 236 da OIT *Manual for drafting ILO instruments*, de 2015 recomenda que «'ou' deve ser utilizado apenas nos casos em que as disposições indicam que todas - ou apenas algumas das condições devem ser cumpridas».

¹⁶ O número 237 do *Manual for drafting ILO instruments* estipula que «'e' deve ser utilizado quando todas as condições indicadas têm de ser satisfeitas».

¹⁷ A expressão «e/ou» aparece em sete Convenções, seis das quais permanecem em vigor, bem como em três Recomendações, das quais apenas duas permanecem em vigor.

esta seria a primeira vez que «e/ou» é utilizado numa definição de uma Convenção. Por conseguinte, o *Bureau* **solicita a opinião dos constituintes** sobre a utilização de «e/ou» na definição, a fim de garantir que esta reflete corretamente as intenções dos membros do Comité.

Artigo 1.º, alínea b)

30. O artigo 1.º, alínea b), reproduz a alínea b) do ponto 3 das Conclusões. O *Bureau* regista que a alínea b) do artigo 1.º também inclui a expressão «organizado e/ou facilitado» na definição de «trabalhador de plataforma digital».

Artigo 1.º, alínea c)

31. O artigo 1.º, alínea c), reproduz a alínea c) do ponto 3 das Conclusões.

Artigo 1.º, alínea d)

32. O artigo 1.º, alínea d), reproduz a alínea d) do ponto 3 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:
- (d) os termos «remuneração» ou «pagamento» significam o montante devido, nos termos das leis, regulamentos, convenções coletivas ou obrigações contratuais nacionais, a um trabalhador de plataforma digital, de acordo com a sua classificação em termos de estatuto de emprego, em troca do trabalho realizado. A remuneração não inclui qualquer compensação por despesas ou outros custos incorridos pelos trabalhadores das plataformas digitais no desempenho das suas funções.
33. O *Bureau* observa que, inicialmente, o texto da proposta de conclusões anexa ao relatório amarelo definia a «remuneração» como sendo aplicável a todos os trabalhadores de plataformas digitais, independentemente do seu estatuto profissional, e referindo-se apenas aos seus rendimentos do trabalho. No segundo relatório, o *Bureau* recordou que os trabalhadores por conta própria podem também receber, para além do seu rendimento do trabalho, um montante a título de compensação pelas despesas ou custos incorridos com a prestação dos seus serviços. Para evitar qualquer ambiguidade quanto ao significado de «remuneração» em relação aos trabalhadores por conta própria, a definição proposta esclarece que o termo «remuneração» «não inclui qualquer compensação por despesas ou outros custos incorridos pelos trabalhadores de plataformas digitais no desempenho do seu trabalho».
34. Durante o debate, o Comité introduziu algumas alterações à primeira parte da definição de «remuneração», acrescentando «ou 'pagamento'» para distinguir os rendimentos do trabalho recebidos pelos trabalhadores por conta de outrem dos recebidos pelos trabalhadores por conta própria. No entanto, a segunda parte da definição, que clarifica o que não deve ser considerado como parte da «remuneração», já não está alinhada com a primeira parte da definição. A distinção entre o montante devido em troca do trabalho efetuado e a compensação pelas *despesas e custos* incorridos pelos trabalhadores na realização desse trabalho é relevante para outras partes do projeto de Convenção e Recomendação. Por conseguinte, a clareza quanto ao significado dos termos «remuneração» ou «pagamento» é essencial para efeitos da aplicação dos instrumentos.
35. **Os constituintes são convidados a considerar** se «ou 'pagamento'» deve ser acrescentado após «remuneração» na segunda parte da definição para a alinhar com a primeira parte.
36. **Os constituintes são também convidados a considerar** se a referência a «leis nacionais, regulamentos...» deve ser reformulada para «leis e regulamentos nacionais...», que é um termo português comumente utilizado nos instrumentos da OIT para se referir a todos os regulamentos de um país, quer se trate de legislação, regulamentos ou sub-regulamentos.¹⁸

¹⁸ Esta alteração não afetaria as versões francesa e espanhola, uma vez que, em ambas as línguas, uma palavra engloba o significado de ambas as palavras em inglês.

II. Âmbito de aplicação

Artigo 2.º (pontos 6 a 10 das Conclusões)

37. O artigo 2.º reúne num único artigo os pontos 6, 7, 8, 9 e 10 das Conclusões, em conformidade com a prática de redação de disposições desta natureza relativas ao âmbito de aplicação.
38. O artigo 2.º, n.º 1 tem atualmente a seguinte redação:
1. A Convenção aplica-se a:
 - (a) todas as plataformas digitais de trabalho;
 - (b) todos os trabalhadores de plataformas digitais, salvo disposição em contrário na presente Convenção, quer estejam na economia formal ou informal.
39. Embora não tenham sido feitas alterações ao texto do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), alguns membros do Comité sublinharam que este deveria ter um âmbito suficientemente restrito para garantir que, se adotada, a Convenção possa ser efetivamente aplicada.¹⁹ Para alguns membros do Comité, o tipo de plataformas digitais a abranger deve ser o das que organizam, atribuem ou gerem o trabalho, e não o das que se limitam a publicar publicidade em linha (como páginas com ofertas de emprego, em linha).²⁰
40. Com base em quaisquer opiniões que expressem sobre a alínea a) do artigo 1.º, o *Bureau* **convida os constituintes a comentar** o âmbito de aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

III. Princípios e direitos fundamentais no trabalho

Artigo 3.º (pontos 11 e 12 das Conclusões)

41. O artigo 3.º reproduz os pontos 11 e 12 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:
1. Cada Membro deve adotar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais usufruam dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente:
 - (a) liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
 - (b) a abolição de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
 - (c) a abolição efetiva do trabalho infantil;
 - (d) a abolição da discriminação relativa ao emprego e à profissão;
 - (e) um ambiente de trabalho seguro e saudável.
 2. Ao adotar medidas para garantir que as plataformas digitais de trabalho e os trabalhadores das plataformas digitais gozem efetivamente da liberdade de associação e do direito à negociação coletiva, cada Membro protegerá o direito das plataformas digitais de trabalho e dos trabalhadores das plataformas digitais de criarem e, apenas sujeito às regras da organização em causa, aderirem a organizações da sua própria escolha sem autorização prévia.
42. Enquanto o n.º 1 do artigo 3.º abrange os princípios e direitos fundamentais no trabalho, incluindo a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, o n.º 2 do artigo 3.º estabelece mais pormenorizadamente algumas das obrigações anteriormente consagradas na alínea a) do ponto 11 e tem um âmbito mais vasto, mas não cria novas obrigações. Dado o entendimento do *Bureau* de que os membros do Comité preferiam uma Convenção menos pormenorizada e menos prescritiva, tal como referido no número 14.º do comentário do *Bureau*, este último **solicita a opinião dos constituintes** sobre se o n.º 2 do artigo 3.º deve ser removido do projeto de Convenção.

IV. Segurança e saúde no trabalho

43. As conclusões adotadas pelo Comité com vista a uma Convenção contêm cinco pontos relativos à segurança e saúde no trabalho e as Conclusões com vista a uma Recomendação contêm um ponto sobre este assunto.

¹⁹ Relatório do Comité, número 314.

²⁰ Relatório do Comité, número 753.

Dado o entendimento do *Bureau* de que os membros do Comité preferiam uma Convenção menos pormenorizada e menos prescritiva, tal como referido no número 14.º do comentário do Bureau, e para permitir uma flexibilidade adequada na aplicação do projeto de Convenção, o *Bureau solicita a opinião dos constituintes* sobre o seguinte conjunto de propostas que se reforçam mutuamente:

- (a) substituir o texto atual do artigo 4.º, n.º 1 por um novo texto que imponha obrigações aos Estados-membros relativas à segurança e saúde no trabalho;
- (b) substituir o atual texto do artigo 4.º, n.º 2 por um novo texto que exija que os Estados-membros indiquem as funções e responsabilidades respetivas das autoridades públicas, das plataformas digitais de trabalho, dos trabalhadores das plataformas digitais e de outros no que respeita ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1;
- (c) transferir o atual artigo 4.º, n.º 2, que se refere a medidas preventivas específicas associadas a horários de trabalho longos e períodos de descanso insuficientes, para o projeto de Recomendação;
- (d) suprimir do projeto de Convenção o artigo 5.º relativo às «medidas de controlo», uma vez que estas seriam tratadas no artigo 4.º;
- (e) suprimir o artigo 7.º, uma vez que já estaria abrangido por um artigo 4.º, n.º 2 revisto, que faria referência às funções e responsabilidades respetivas de todos os intervenientes, incluindo os trabalhadores de plataformas digitais.

44. Estas propostas são analisadas em maior detalhe nos parágrafos seguintes.

Artigo 4.º (pontos 13 e 14 das Conclusões)

45. O artigo 4.º, n.º 1 reproduz o ponto 13 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

- 1. Cada Membro deve exigir que as plataformas digitais de trabalho tomem as medidas adequadas, na medida em que seja razoavelmente possível, para evitar acidentes e doenças profissionais e quaisquer outras lesões para a saúde resultantes do, relacionadas com ou ocorridas durante o trabalho, através da avaliação de todos os riscos profissionais e da adoção de medidas preventivas e de controlo adequadas.

46. O *Bureau* observa que o n.º 1 do artigo 4.º reflete atualmente princípios gerais relativos à obrigação das plataformas digitais de trabalho de prevenir acidentes e doenças profissionais e outras lesões para a saúde.

47. Os instrumentos, se adotados, aplicar-se-ão a todas as plataformas digitais de trabalho, quer sejam empregadores ou não, bem como a todos os trabalhadores das plataformas digitais, quer sejam empregados ou contratados. O *Bureau* observa igualmente que a Convenção deve responder às diversas circunstâncias da economia das plataformas. Neste contexto, o *Bureau solicita a opinião dos constituintes* sobre se as obrigações de adotar medidas preventivas devem ser impostas aos Estados-membros e não às plataformas digitais de trabalho e se, como parte dessas obrigações, os Estados-membros devem ser obrigados a indicar as funções e responsabilidades respetivas das autoridades públicas, das plataformas digitais de trabalho, dos trabalhadores das plataformas digitais e de outros. Ao fazê-lo, os Estados-membros terão de ter em conta o carácter complementar das responsabilidades de todos os intervenientes relevantes, as condições e práticas nacionais e a necessidade de avaliar os riscos profissionais e de tomar medidas de prevenção e proteção adequadas.

48. O *Bureau solicita, por conseguinte, a opinião dos constituintes* sobre se o n.º 1 do artigo 4.º deve ser substituído por um novo artigo com dois números. O primeiro refletiria princípios gerais e o segundo basear-se-ia substancialmente na abordagem utilizada no artigo 6.º da Convenção n.º 155, que se refere às funções e responsabilidades de cada interveniente. O artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 poderiam ter a seguinte redação:

- 1. Cada Membro adotará as medidas adequadas para prevenir acidentes e doenças profissionais e quaisquer outros danos à saúde dos trabalhadores de plataformas digitais, decorrentes do seu trabalho, com ele relacionados ou que ocorram no decurso deste.
- 2. Ao adotar as medidas previstas no artigo 4.º, n.º 1, cada Membro deverá especificar as funções e responsabilidades das autoridades públicas, das plataformas digitais de trabalho, dos trabalhadores dessas plataformas e de outros intervenientes em matéria de segurança e saúde no trabalho, tendo em consideração:

- (a) o carácter complementar dessas responsabilidades;
- (b) as condições e práticas nacionais;
- (c) a necessidade de avaliar os riscos profissionais e de tomar medidas de prevenção e proteção adequadas.

49. O atual artigo 4.º, n.º 2 tem a seguinte redação:

- 2. As medidas adotadas por um Membro para aplicar o n.º 1 do presente artigo devem procurar prevenir acidentes e doenças profissionais e quaisquer outros danos para a saúde associados a longos períodos de trabalho e a períodos de descanso insuficientes.

50. Observando que esta disposição se refere a medidas específicas para implementar o atual artigo 4.º, n.º 1, o *Bureau* **solicita a opinião dos constituintes** sobre a possibilidade de incluir o atual artigo 4.º, n.º 2 no projeto de Recomendação, de acordo com o seu entendimento da preferência dos membros do Comité por uma Convenção menos pormenorizada e menos prescritiva, tal como referido no n.º 14 do comentário do *Bureau*. Tal como indicado no n.º 1 do projeto de Recomendação, as suas disposições complementam as da Convenção e devem ser aplicadas em conjunto com estas.

51. A possível passagem do artigo 4.º, n.º 2 do projeto de Convenção para o projeto de Recomendação é discutida em maior detalhe relativamente ao n.º 6 do projeto de Recomendação, nos n.ºs 108 a 112 do comentário do *Bureau*.

Artigo 5.º (ponto 15 das Conclusões)

52. O artigo 5.º reproduz o ponto 15 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Cada membro exigirá que as plataformas digitais de trabalho assegurem que:

- (a) os trabalhadores das plataformas digitais recebem informações e, se for caso disso, formação relativa à segurança e saúde no trabalho;
- (b) qualquer equipamento utilizado para realizar trabalho através de plataformas digitais de trabalho, na medida em que seja razoavelmente praticável, não acarreta perigos para a segurança e a saúde dos trabalhadores das plataformas digitais;
- (c) os trabalhadores das plataformas digitais dispõem de vestuário e equipamento de proteção individual adequados, sempre que necessário e na medida do razoavelmente praticável, para prevenir acidentes e doenças profissionais e quaisquer outros danos para a saúde.

53. Caso os constituintes considerem adequado alterar o artigo 4.º, tal como proposto nos pontos 47 a 51 do comentário do *Bureau*, este observa que as «medidas de controlo» atualmente previstas no artigo 4.º, n.º 1 enquadrar-se-iam no âmbito das «ações preventivas e de proteção adequadas». O *Bureau* **solicita a opinião dos constituintes** sobre se o artigo 5.º deve ser suprimido do projeto de Convenção.

Artigo 6.º (ponto 16 das Conclusões)

54. O artigo 6.º reproduz o ponto 16 das Conclusões.

Artigo 7.º (ponto 17 das Conclusões)

55. O artigo 7.º reproduz o ponto 17 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Cada membro deve adotar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais têm o dever de cumprir as medidas de segurança e saúde no trabalho estabelecidas, de adotar cuidados razoáveis com a sua própria segurança e com a segurança de terceiros e de cooperar estreitamente com as plataformas digitais de trabalho no cumprimento das suas obrigações em matéria de segurança e saúde no trabalho.

56. O *Bureau* observa que o artigo 7.º trata de um aspeto específico das obrigações gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho, que se refere ao dever dos trabalhadores das plataformas digitais de respeitarem as medidas estabelecidas e de zelarem de forma razoável pela sua própria segurança e pela segurança de terceiros. O *Bureau* observa que, se os constituintes concordarem com as revisões propostas para o artigo 4.º, este dever poderá ser considerado como estando abrangido pelo requisito de os membros indicarem as respetivas funções e responsabilidades das autoridades públicas, das plataformas digitais de

trabalho, dos trabalhadores das plataformas digitais e outros. Por conseguinte, o *Bureau* **solicita a opinião dos constituintes** sobre a possibilidade de suprimir o artigo 7.º, se o artigo 4.º for substituído pela redação proposta no ponto 48 do comentário do *Bureau*.

V. Violência e assédio

Artigo 8.º (ponto 18 das Conclusões)

57. O artigo 8.º reproduz o ponto 18 das Conclusões.

VI. Promoção do emprego

Artigo 9.º (ponto 19 das Conclusões)

58. O artigo 9.º reproduz o ponto 19 das Conclusões.

VII. As relações de trabalho

Artigo 10.º (pontos 20 e 21 das Conclusões)

59. O artigo 10.º, n.º 1 reproduz o ponto 20 das Conclusões e tem a seguinte redação:

1. Cada Membro deve adotar medidas para garantir a classificação correta dos trabalhadores das plataformas digitais quanto à existência de uma relação de trabalho, orientada principalmente pelos factos relacionados com a execução do trabalho e a remuneração do trabalhador da plataforma digital, tendo em conta a Recomendação (n.º 198) sobre a Relação de Trabalho, de 2006, e considerando as especificidades do trabalho realizado através de plataformas digitais de trabalho.

60. O artigo 10.º, n.º 2 reproduz o ponto 21 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

2. As medidas referidas no n.º 1 do presente artigo não devem interferir com as verdadeiras relações civis e comerciais, devendo, ao mesmo tempo, garantir que os trabalhadores das plataformas digitais com uma relação de trabalho beneficiem da proteção que lhes é devida.

61. O artigo 10.º, n.º 2 reproduz a redação de parte do n.º 8 da Recomendação (n.º 198) relativa à relação de trabalho, de 2006, e, ao fazê-lo, dá maior expressão ao princípio estabelecido no artigo 10.º, n.º 1. Dado o entendimento do *Bureau* de que os membros do Comité preferiam uma Convenção menos pormenorizada e menos prescritiva, tal como referido no número 14.º do comentário do *Bureau*, o próprio **solicita a opinião dos constituintes** sobre se esta disposição deve ser retirada do projeto de Convenção.

VIII. Remuneração

62. **Os constituintes são convidados a considerar** se o título deve ter a seguinte redação: «Remuneração ou pagamento» em vez de apenas «Remuneração», tendo em conta a inclusão da palavra «pagamento» na definição do artigo 1.º, da alínea d), e o comentário do *Bureau* a este respeito nos números 32.º a 35.º. Esta inclusão responderia ao desejo do Comité de distinguir os rendimentos do trabalho auferidos por um trabalhador por conta de outrem dos auferidos por um trabalhador por conta própria.

63. Para além da definição, o projeto de Convenção contém três artigos sobre «remuneração», completados por seis números no projeto de Recomendação. O *Bureau* **solicita a opinião dos constituintes** sobre algumas alterações propostas às disposições existentes no projeto de Convenção, com o objetivo de proporcionar uma maior flexibilidade na aplicação dessas disposições, tal como a seguir se refere.

Artigo 11.º (ponto 22 das Conclusões)

64. O artigo 11.º reproduz o ponto 22 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Cada Membro deve adotar medidas para garantir que a remuneração, incluindo quando calculada à peça, devida aos trabalhadores das plataformas digitais nos termos da legislação e regulamentação nacionais, de convenções coletivas ou de obrigações contratuais, seja:

- (a) adequada;
- (b) paga em moeda com curso legal ou, na medida em que as disposições legislativas e regulamentares nacionais ou as convenções coletivas o autorizem, em espécie;
- (c) pagas na íntegra e atempadamente.

65. No que respeita ao proémio do artigo 11.º, o *Bureau*:

- (a) propõe a supressão da expressão «incluindo quando calculada à peça», dado que considera que os membros do Comité preferem uma Convenção menos pormenorizada e menos prescritiva, tal como referido no número 14.º do comentário do *Bureau*. A supressão destas palavras, que se referem apenas a um método de pagamento, não afetaria os princípios estabelecidos no artigo e permitiria a consideração de todos os métodos de pagamento;
- (b) alterou as referências a «leis, regulamentos nacionais...» para «leis e regulamentos nacionais...», tal como referido no ponto 36 do comentário do *Bureau*;
- (c) **solicita a opinião dos constituintes** sobre se o texto deve ler-se «remuneração ou pagamento» em vez de «remuneração», tendo em conta a inclusão da palavra «pagamento» na definição da alínea d) do artigo 1.º e o comentário do *Bureau* relacionado nos pontos 32 a 35.

66. Na alínea a), o *Bureau* propõe acrescentar, a seguir a «adequada», a frase «de acordo com a natureza dos acordos de trabalho e a classificação do estatuto de emprego dos trabalhadores das plataformas digitais», a fim de proporcionar uma flexibilidade adicional aos membros no estabelecimento de medidas para garantir que a remuneração seja adequada.

67. O *Bureau* **solicita a opinião dos constituintes** sobre a possibilidade de reformular o artigo 11.º, conforme:

Cada Membro deve tomar medidas para garantir que a remuneração ou o pagamento, que é devido aos trabalhadores das plataformas digitais nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais, das convenções coletivas ou das obrigações contratuais, seja:

- (a) adequado, de acordo com a natureza dos acordos de trabalho e a classificação do estatuto de emprego dos trabalhadores das plataformas digitais;
- (b) pago em moeda com curso legal ou, na medida em que as disposições legislativas e regulamentares nacionais ou as convenções coletivas o autorizem, em espécie;
- (c) pago na íntegra e atempadamente.

Artigo 12.º (ponto 23 das Conclusões)

68. O artigo 12.º do projeto de Convenção reproduz o ponto 23 das Conclusões, com uma alteração introduzida pelo *Bureau* no sentido de se referir a «leis e regulamentos nacionais...», tal como referido no ponto 36 do comentário do *Bureau*. Refere o seguinte:

Os Estados-membros devem prever que as plataformas digitais de trabalho só sejam autorizadas a efetuar deduções à remuneração dos trabalhadores das plataformas digitais nas condições e na medida do que for prescrito pelas leis e regulamentos nacionais ou pelas convenções coletivas.

69. O *Bureau* observa que o parágrafo 13 do projeto de Recomendação prevê atualmente o seguinte:

Os Membros devem proibir as plataformas digitais de trabalho de cobrarem taxas ou custos aos trabalhadores das plataformas digitais, conforme adequado, tendo em conta a natureza dos seus acordos de trabalho e os tipos de serviços prestados pelas plataformas digitais de trabalho.

70. O *Bureau* observa que o princípio geral do artigo 12.º, segundo o qual os trabalhadores das plataformas digitais devem ser pagos na íntegra, sem deduções injustificadas, seria abrangido pelo princípio da alínea c) do artigo 11.º. Assim sendo, e tendo em conta a preferência dos membros do Comité por uma abordagem mais flexível no projeto de Convenção, o *Bureau* **solicita a opinião dos constituintes** sobre a transferência dos requisitos mais pormenorizados do artigo 12.º do projeto de Convenção para o projeto de Recomendação. Desta forma, poderia ser consolidado com alterações ao n.º 13, de modo a prever que os Estados-membros regulamentem as condições e o alcance das deduções, incluindo no que se refere à cobrança de taxas.

71. **Os constituintes são também convidados a considerar** se, em qualquer caso, o texto deve ter a seguinte redação: «remuneração ou pagamento dos trabalhadores das plataformas digitais» em vez de «remuneração dos trabalhadores das plataformas digitais», tendo em conta a inclusão da palavra «pagamento» na definição da alínea d) do artigo 1.º, e o comentário do *Bureau* a este respeito nos números 32 a 35.

Artigo 13.º (ponto 24 das Conclusões)

72. O artigo 13.º reproduz o ponto 24 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Cada Membro deve exigir que as plataformas digitais de trabalho forneçam regularmente aos trabalhadores das plataformas digitais informações exatas e facilmente compreensíveis sobre a sua remuneração e quaisquer deduções efetuadas.

73. O *Bureau* observa que a redação do artigo 13.º está relacionada com o princípio mais amplo de garantir que os trabalhadores das plataformas digitais sejam informados dos termos e condições da contratação ou relação de trabalho. O artigo 13.º especifica que as informações sobre a remuneração e quaisquer deduções efetuadas devem ser fornecidas regularmente aos trabalhadores das plataformas digitais. O *Bureau solicita a opinião dos constituintes* sobre se o artigo 13.º deve ser consolidado com o artigo 21.º, que trata das medidas destinadas a garantir que os trabalhadores das plataformas digitais sejam informados dos termos e condições da contratação ou relação de trabalho. O artigo 21.º tem atualmente a seguinte redação:

Cada Membro deve adotar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais sejam informados dos termos e condições da contratação ou relação de trabalho de forma adequada, verificável e facilmente compreensível, sempre que possível através de contratos escritos.

74. Esta consolidação resultaria na supressão do artigo 13.º do projeto de Convenção, enquanto o artigo 21.º seria mantido, mas seria reformulado tal como proposto no número 91 do comentário do *Bureau* (no artigo 21.º).
75. De qualquer modo, **os constituintes são também convidados a comentar** se o texto deve ler-se «informações sobre a sua remuneração ou pagamento» em vez de «informações sobre a sua remuneração», tendo em conta a inclusão da palavra «pagamento» na definição da alínea d) do artigo 1.º, e o comentário do Bureau a este respeito nos números 32 a 35.

IX. Segurança social

Artigo 14.º (ponto 25 das Conclusões)

76. O artigo 14.º reproduz o ponto 25 das Conclusões.

X. Impacto da utilização de sistemas automatizados

Artigo 15.º (ponto 26 das Conclusões)

77. O artigo 15.º reproduz o ponto 26 das Conclusões.

Artigo 16.º (ponto 27 das Conclusões)

78. O artigo 16.º reproduz o ponto 27 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Cada Membro deve exigir que as plataformas digitais de trabalho garantam que a sua utilização dos sistemas automatizados referidos no artigo 15.º não viola os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Em particular, essa utilização não pode:

- (a) resultar em qualquer discriminação direta ou indireta dos trabalhadores das plataformas digitais, nomeadamente no que respeita à remuneração ou ao acesso ao trabalho;
- (b) ter efeitos prejudiciais para a segurança e a saúde dos trabalhadores das plataformas digitais, nomeadamente através do aumento dos riscos de acidentes de trabalho e de riscos psicossociais.

79. **Os constituintes são convidados a considerar** se o texto deve ter a seguinte redação: «relativamente à remuneração ou pagamento» em vez de «relativamente à remuneração», tendo em conta a inclusão da

palavra «pagamento» na definição do artigo 1.º, da alínea d), e o comentário do *Bureau* a este respeito nos números 32.º a 35.º.

Artigo 17.º (ponto 28 das Conclusões)

80. O artigo 17.º reproduz o ponto 28 das Conclusões, com a seguinte redação:

Cada Membro deve garantir que, sempre que as decisões sejam geradas por um sistema automatizado, os trabalhadores das plataformas digitais tenham acesso, sem demora injustificada, a:

- (a) uma explicação por escrito de qualquer decisão que afete as suas condições de trabalho ou o seu acesso ao trabalho;
- (b) uma revisão humana de qualquer decisão que resulte na recusa de pagamento, na suspensão ou desativação da sua conta, ou na cessação do seu emprego ou contrato com uma plataforma digital de trabalho.

81. O *Bureau* **solicita a opinião dos constituintes** sobre a possibilidade de tornar a redação da alínea b) do artigo 17.º mais clara, substituindo «revisão humana» por «revisão conduzida por um ser humano».

82. O *Bureau* observa que a palavra «pagamento» é utilizada no contexto da alínea b) do artigo 17.º para designar o ato de pagar. No entanto, o termo «pagamento» é agora um termo definido na alínea d) do artigo 1.º para efeitos de interpretação da Convenção. Para evitar qualquer mal-entendido, o *Bureau* sugere que se substitua «pagamento» por «desembolso que lhes é devido» para tornar mais claro que está incluído qualquer montante devido a um trabalhador de plataforma digital e não apenas o «pagamento», tal como definido na alínea d) do artigo 1.º. O *Bureau* **solicita a opinião dos constituintes** sobre esta proposta de alteração.

83. A alínea b) do artigo 17º revisto teria a seguinte redação:

Cada Membro deve garantir que, sempre que as decisões sejam geradas por um sistema automatizado, os trabalhadores das plataformas digitais tenham acesso, sem demora injustificada, a:

...

- (b) uma revisão conduzida por um ser humano de qualquer decisão que resulte na recusa de um desembolso que lhe seja devido, na suspensão ou desativação da sua conta, ou na cessação do seu emprego ou compromisso com uma plataforma digital de trabalho.

XI. Proteção dos dados pessoais e da privacidade dos trabalhadores das plataformas digitais

Artigo 18.º (ponto 29 das Conclusões)

84. O artigo 18.º reproduz o ponto 29 das Conclusões.

Artigo 19.º (ponto 30 das Conclusões)

85. O artigo 19.º reproduz o ponto 30 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Cada Membro deve assegurar que os dados pessoais dos trabalhadores das plataformas digitais sejam recolhidos, armazenados, tratados e utilizados apenas na medida do estritamente necessário para efeitos do seu emprego ou contratação. Em especial, cada Membro proibirá a recolha, o armazenamento, o tratamento e a utilização de dados pessoais:

- (a) relativos a conversas privadas, incluindo trocas de impressões com representantes dos trabalhadores;
- (b) relativos à filiação em organizações de trabalhadores ou à participação nas suas atividades;
- (c) obtidos quando o trabalhador da plataforma digital não está a oferecer ou a realizar o trabalho;
- (d) relativos à saúde física e mental e outros dados sensíveis, exceto quando necessário para evitar uma ameaça grave ou iminente à vida ou à saúde, ou conforme exigido pelas leis e regulamentos nacionais, normas internacionais do trabalho ou outros instrumentos internacionais relevantes.

86. A primeira frase do prómio do artigo 19.º estabelece o princípio de que os dados pessoais dos trabalhadores devem ser recolhidos, armazenados, tratados e utilizados apenas na medida do estritamente

necessário para efeitos do seu emprego ou contratação, e reflete o princípio da minimização dos dados expresso em vários instrumentos jurídicos nacionais e internacionais relativos à proteção dos dados pessoais.²¹ Um requisito comum é que os dados pessoais só devem ser recolhidos para fins específicos, explícitos e legítimos.

87. As alíneas a) a d) do artigo 19.º referem-se a quatro casos em que a recolha, o armazenamento, o tratamento e a utilização de dados pessoais devem ser proibidos. Tendo em conta a preferência dos membros do Comité por uma Convenção menos pormenorizada e menos prescritiva, tal como referido no n.º 14 do comentário do *Bureau*, este último **solicita a opinião dos constituintes** sobre se as alíneas do artigo devem ser transferidas para o projeto de Recomendação. O artigo 19.º alterado teria a seguinte redação:

Cada Membro deve assegurar que os dados pessoais dos trabalhadores das plataformas digitais sejam recolhidos, armazenados, tratados e utilizados apenas na medida do estritamente necessário para efeitos do seu emprego ou contratação.

XII. Suspensão ou desativação da conta e cessação da relação de trabalho ou do contrato

Artigo 20.º (ponto 31 das Conclusões)

88. O artigo 20.º reproduz o ponto 31 das Conclusões.

XIII. Termos e condições da contratação ou relação de trabalho

Artigo 21.º (ponto 32 das Conclusões)

89. O artigo 21.º reproduz o ponto 32 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Cada Membro deve adotar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais sejam informados dos termos e condições da contratação ou relação de trabalho de forma adequada, verificável e facilmente compreensível, sempre que possível através de contratos escritos.

90. Tal como referido no n.º 73 do comentário do *Bureau*, o próprio **solicita a opinião dos constituintes** sobre se o conteúdo do artigo 13.º, que exige que as plataformas digitais de trabalho forneçam regularmente aos trabalhadores das plataformas digitais informações exatas e facilmente compreensíveis sobre a sua remuneração e quaisquer deduções efetuadas, deve ser consolidado com o artigo 21.º, o qual abrange temas relacionados. Isto permitiria racionalizar o texto dos projetos de instrumentos.

91. Esta disposição poderia ter a seguinte redação:

Cada Membro deve adotar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais sejam informados dos termos e condições da contratação ou relação de trabalho através de contratos escritos e recebam informações regulares sobre a sua remuneração e quaisquer deduções efetuadas, de forma adequada, verificável e facilmente compreensível.

92. Além disso, o Bureau **solicita a opinião dos constituintes** sobre se o texto deve também referir-se a «remuneração ou pagamento» em vez de «remuneração», tendo em conta a inclusão da palavra «pagamento» na definição da alínea d) do artigo 1.º e dos números 32 a 35 do comentário do *Bureau*.

Artigo 22.º (ponto 33 das Conclusões)

93. O artigo 22.º reproduz o ponto 33 das Conclusões.

²¹ Ver, por exemplo, a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (UE) 2016/6799* e o princípio 3 do artigo 13.º da *Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais*, 2014.

XIV. Proteção dos migrantes e refugiados

Artigo 23.º (ponto 34 das Conclusões)

94. O artigo 23.º retoma o ponto 34 das Conclusões, acrescentando, por razões de coerência, a expressão «ou contratação» após «recrutamento». Isto também garante que a disposição seja claramente entendida como aplicável a todos os trabalhadores das plataformas digitais, uma vez que uma referência apenas ao recrutamento pode não abranger de forma suficiente aqueles que não são trabalhadores por conta de outrem. **Os constituintes são convidados a pronunciar-se** sobre este aditamento. O artigo revisto tem a seguinte redação:

Cada Membro deve adotar todas as medidas necessárias e adequadas para evitar abusos e proporcionar uma proteção adequada aos migrantes e refugiados durante o seu recrutamento ou início de relacionamento com a plataforma e durante a realização do seu trabalho como trabalhadores das plataformas digitais.

XV. Resolução de litígios e vias de recurso

Artigo 24.º (ponto 35 das Conclusões)

95. O artigo 24.º reproduz o ponto 35 das Conclusões.

XVI. Conformidade e execução

Artigo 25.º (ponto 36 das Conclusões)

96. O artigo 25.º reproduz o ponto 36 das Conclusões. O *Bureau* alterou a referência a «leis, regulamentos nacionais...» para «leis e regulamentos nacionais...», tal como discutido no número 36 do comentário do Bureau, e **solicita a opinião dos constituintes** sobre esta alteração. A disposição passa a ter a seguinte redação:

Cada Membro deve adotar medidas para que sejam criados mecanismos que garantam o cumprimento e a aplicação das leis e regulamentos nacionais e das convenções coletivas pertinentes.

XVII. Inexistência de tratamentos menos favoráveis

Artigo 26.º (ponto 37 das Conclusões)

97. O artigo 26.º reproduz o ponto 37 das Conclusões.

XVIII. Execução

Artigos 27.º a 30.º (pontos 38 a 41 das Conclusões)

98. Os artigos 27.º a 30.º reproduzem os pontos 38 a 41 das Conclusões.

XIX. Linguagem normativa

Artigo 31.º (ponto 4 das Conclusões)

99. O artigo 31.º reproduz o ponto 4 das Conclusões, que faz referência à linguagem normativa. O *Bureau* incluiu este artigo no final do projeto de Convenção e adaptou a formulação de acordo com a Convenção (n.º 192) sobre os Riscos Biológicos, de 2025.

B. Projeto de Recomendação

Preâmbulo

100. O *Bureau* estabeleceu um texto preambular normalizado para o projeto de Recomendação, em conformidade com a prática habitual de redação.

Número 1 (ponto 42 das Conclusões)

101. O número 1 reproduz o ponto 42 das Conclusões. O Bureau substituiu «consideradas» por «aplicadas», para indicar que as disposições do projeto de Recomendação devem ser aplicadas em conjunto com as do projeto de Convenção, que complementa. Esta alteração é coerente com o n.º 6, alínea d), do artigo 19.º da Constituição da OIT, que se refere à aplicação das disposições de uma Recomendação.²² O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

As disposições da presente Recomendação complementam as da Convenção sobre o Trabalho Digno na Economia das Plataformas, 2026 («a Convenção»), e devem ser aplicadas em conjunto com estas.

I. Liberdade de associação, diálogo social e papel das organizações de empregadores e de trabalhadores

Número 2 (ponto 43 das Conclusões)

102. O número 2 reproduz o ponto 43 das Conclusões.

Número 3 (ponto 44 das Conclusões)

103. O número 3 reproduz o ponto 44 das Conclusões.

Número 4 (ponto 45 das Conclusões)

104. O número 4 reproduz o ponto 45 das Conclusões, com uma alteração da redação. O texto original previa o seguinte: «As organizações de empregadores e de trabalhadores devem ser incentivadas a alargar a adesão e os serviços às plataformas digitais de trabalho e aos trabalhadores das plataformas digitais, respetivamente.»

105. O texto revisto tem a seguinte redação:

As organizações de empregadores e de trabalhadores devem alargar a adesão e os serviços às plataformas digitais de trabalho e aos trabalhadores das plataformas digitais, respetivamente.

106. Inicialmente, o ponto 45 das Conclusões implicava que os Estados-membros deveriam incentivar as organizações de trabalhadores e de empregadores a alargar o número de membros. O texto revisto acima aplicar-se-ia diretamente às organizações de empregadores e de trabalhadores, em vez de indicar que os Estados-membros devem incentivar essas organizações a alargar o número de membros. Esta formulação está mais próxima da adotada no número 33 da Recomendação sobre a Transição da Economia Informal

²² O artigo 19.º, n.º 6, alínea d) da Constituição da OIT prevê o seguinte:

No caso de uma Recomendação: ...

(d) para além de apresentar a Recomendação perante a referida autoridade ou autoridades competentes, os Membros não terão qualquer outra obrigação, exceto comunicar ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, a intervalos adequados, conforme solicitado pelo Conselho de Administração, a posição da lei e da prática do seu país no que se refere aos assuntos tratados na Recomendação, indicando em que medida foi dada, ou se prevê dar, execução às suas disposições, bem como as modificações que tenham sido ou venham a ser consideradas necessárias aquando da sua adoção ou **aplicação**. [Ênfase acrescentada].

para a Economia Formal, 2015 (n.º 204). **Os constituintes são convidados a pronunciar-se** sobre esta alteração.

Número 5 (ponto 46 das Conclusões)

107. O número 5 reproduz o ponto 46 das Conclusões.

II. Segurança e saúde no trabalho

Número 6 (ponto 47 das Conclusões)

108. O número 6 reproduz o ponto 47 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Os Membros devem encorajar as plataformas digitais de trabalho a fornecer aos trabalhadores das plataformas digitais, conforme adequado à natureza do trabalho efetuado, acesso a instalações sanitárias e água potável.

109. Tal como referido nos números 49 e 50 do comentário do *Bureau*, **os constituintes são convidados a comentar** se o atual n.º 2 do artigo 4.º deve ser transferido para o projeto de Recomendação e incluído numa disposição consolidada. O n.º 2 do artigo 4.º tem atualmente a seguinte redação:

2. As medidas adotadas por um Membro para aplicar o n.º 1 do presente artigo devem procurar prevenir acidentes e doenças profissionais e quaisquer outros danos para a saúde associados a longos períodos de trabalho e a períodos de descanso insuficientes.

110. Ao considerar o número 6 do projeto de Recomendação, o *Bureau* observa que este se centra no fornecimento de instalações sanitárias e água potável, que são proteções complementares e podem não ser relevantes para todas as plataformas digitais de trabalho e para todos os trabalhadores das plataformas digitais.

111. As propostas do *Bureau* relativas a um número consolidado devem ser consideradas à luz dos números 45 a 50 do comentário do *Bureau* sobre os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do projeto de Convenção. Nesses pontos, o *Bureau* propõe substituir os artigos existentes e prever no artigo 4.º, n.º 2, que os Estados-membros indiquem as respetivas funções e responsabilidades em matéria de segurança e saúde no trabalho das autoridades públicas, das plataformas digitais de trabalho, dos trabalhadores das plataformas digitais e de outros. Além disso, o *Bureau* propõe que se substitua «adequado à natureza do trabalho efetuado» por «tendo em conta a natureza dos acordos de trabalho e a classificação do estatuto de emprego dos trabalhadores das plataformas digitais», a fim de proporcionar flexibilidade na aplicação.

112. O *Bureau solicita a opinião dos constituintes* sobre um número consolidado, que poderia ter a seguinte redação:

Os membros devem indicar as respetivas funções e responsabilidades, em matéria de segurança e saúde no trabalho, das autoridades públicas, das plataformas digitais de trabalho, dos trabalhadores das plataformas digitais e de outros, tendo em conta a natureza dos acordos de trabalho e a classificação do estatuto de emprego dos trabalhadores das plataformas digitais, no que se refere a:

- (a) prevenir doenças profissionais e quaisquer outros danos para a saúde dos trabalhadores das plataformas digitais associados a longos períodos de trabalho e a períodos de descanso insuficientes;
- (b) garantir que os trabalhadores das plataformas digitais tenham acesso a instalações sanitárias e a água potável.

III. Promoção do emprego

Número 7 (ponto 48 das Conclusões)

113. O número 7 reproduz o ponto 48 das Conclusões.

Número 8 (ponto 49 das Conclusões)

114. O número 8 reproduz o ponto 49 das Conclusões.

IV. As relação de trabalho

Número 9 (ponto 50 das Conclusões)

115. O número 9 reproduz o ponto 50 das Conclusões. **Os constituintes são convidados a considerar** algumas alterações que foram introduzidas pelo *Bureau* para reordenar a redação e melhorar a legibilidade.

V. Remuneração e tempo de trabalho

116. **Os constituintes são convidados a considerar** se o título da Parte deve ser «Remuneração ou pagamento e tempo de trabalho» em vez de «Remuneração e tempo de trabalho», tendo em conta a inclusão da palavra «pagamento» na definição da alínea d) do artigo 1.º do projeto de Convenção e o comentário do *Bureau* nos números 32 a 35.

Número 10 (ponto 51 das Conclusões)

117. O número 10 reproduz o ponto 51 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Os Membros devem, conforme adequado, adotar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais recebam uma remuneração pelo menos equivalente ao salário mínimo legal ou negociado aplicável a outros trabalhadores numa situação comparável.

118. Tendo em conta a inclusão da palavra «pagamento» na definição da alínea d) do artigo 1.º e o comentário do *Bureau* nos n.ºs 32 a 35, **os constituintes são convidados a considerar** se o texto deve ter a seguinte redação: «os trabalhadores das plataformas digitais recebem uma remuneração ou um pagamento» em vez de «os trabalhadores das plataformas digitais recebem uma remuneração».

Número 11 (ponto 52 das Conclusões)

119. O número 11 reproduz o ponto 52 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Os Membros devem, conforme adequado, adotar medidas para garantir que, sempre que a legislação, a regulamentação ou as convenções coletivas aplicáveis estabeleçam uma remuneração mínima, os seguintes montantes pagos aos trabalhadores das plataformas digitais não sejam tidos em conta na avaliação do cumprimento dessa remuneração mínima:

- (a) compensação pelas despesas ou outros custos necessários ao exercício das suas funções;
- (b) gorjetas e outras gratificações.

120. Tendo em conta a inclusão da palavra «pagamento» na definição da alínea d) do artigo 1.º e o comentário do *Bureau* nos n.ºs 32 a 35, **os constituintes são convidados a considerar** se o texto deve ter a seguinte redação: «remuneração mínima ou pagamento mínimo» em vez de «remuneração mínima».

Número 12 (ponto 53 das Conclusões)

121. O número 12 reproduz o ponto 53 das Conclusões.

Número 13 (ponto 54 das Conclusões)

122. O número 13 reproduz o ponto 54 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Os Membros devem proibir as plataformas digitais de trabalho de cobrarem taxas ou custos aos trabalhadores das plataformas digitais, conforme adequado, tendo em conta a natureza dos seus acordos de trabalho e os tipos de serviços prestados pelas plataformas digitais de trabalho.

123. Tal como referido no número 70 do comentário, o *Bureau solicita a opinião dos constituintes* sobre se o número 13 deve incorporar o texto retirado do artigo 12.º do projeto de Convenção. Ao fazê-lo, o n.º 13 revisto permitiria aos Estados-membros regulamentar as condições em que são efetuadas as deduções e cobradas as taxas e os custos. A proposta prevê que as plataformas digitais de trabalho só sejam autorizadas a efetuar deduções, incluindo o pagamento de taxas, nas condições e na medida previstas nas leis e regulamentos nacionais ou nas convenções coletivas. Tal permitiria uma maior flexibilidade para ter em

conta a grande diversidade de modelos empresariais no que respeita à cobrança de taxas aos trabalhadores das plataformas digitais.

124. Uma possível disposição para substituir o número 13 poderia ter a seguinte redação:

Os Membros devem prever que as plataformas digitais de trabalho só possam efetuar deduções, incluindo o pagamento de taxas, à remuneração dos trabalhadores das plataformas digitais nas condições e na medida do que for prescrito nas leis e regulamentos nacionais ou nas convenções coletivas.

Número 14 (ponto 55 das Conclusões)

125. O número 14 reproduz o ponto 55 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Os Membros devem estabelecer métodos para determinar a compensação devida aos trabalhadores das plataformas digitais pelos períodos em que aguardam trabalho, conforme adequado, tendo em conta a natureza dos seus acordos de trabalho.

126. O *Bureau* leu este número em conjunto com o número 15 e considera que pode haver mérito em incorporar o número 14 como cláusula (d) do número 15 revisto, tal como indicado abaixo, e, além disso, dar aos Estados-membros maior flexibilidade na sua aplicação. O *Bureau solicita a opinião dos constituintes* sobre esta proposta no comentário ao número 15 abaixo.

Número 15 (ponto 56 das Conclusões)

127. O número 15 reproduz o ponto 56 das Conclusões, com a seguinte redação:

Os Membros devem tomar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais sejam adequadamente protegidos, tendo em conta a natureza dos seus acordos de trabalho, em relação a:

- (a) limites ao número de horas de trabalho diário e semanal;
- (b) pausas para descanso;
- (c) descanso mínimo diário e semanal.

128. No número 16 do comentário, o *Bureau* convidou os constituintes a pronunciarem-se sobre a inclusão da frase «de acordo com a natureza dos acordos de trabalho e a classificação do estatuto de emprego dos trabalhadores das plataformas digitais », ou de uma linguagem nesse sentido, em disposições específicas de ambos os projetos de instrumentos, a fim de permitir uma maior flexibilidade na sua aplicação. O número 15 original, ao referir-se a «considerar a natureza dos seus acordos de trabalho», tinha este objetivo em mente. O aditamento de «e a classificação do estatuto de emprego dos trabalhadores das plataformas digitais » na disposição proposta abaixo tornaria mais claro que certos requisitos podem não se aplicar a todos os trabalhadores das plataformas digitais.

129. Além disso, o *Bureau* propõe a consolidação do n.º 14 no n.º 15, como uma nova alínea d). O *Bureau solicita a opinião dos constituintes* sobre o número consolidado, que teria a seguinte redação:

Os Membros devem tomar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais sejam adequadamente protegidos, de acordo com a natureza dos seus acordos de trabalho e a classificação do estatuto de emprego dos trabalhadores das plataformas digitais em relação a:

- (a) limites ao número de horas de trabalho diário e semanal;
- (b) pausas para descanso;
- (c) descanso mínimo diário e semanal;
- (d) compensação pelos períodos de espera durante os quais aguardam trabalho.

130. Tal como já foi referido neste comentário, o *Bureau* observa que a definição de «'remuneração' ou 'pagamento'», tal como adotada pelo Comité e reproduzida no artigo 1.º, alínea d), se refere explicitamente apenas ao montante devido a um trabalhador de uma plataforma digital de trabalho em troca do trabalho realizado. Não cobre a compensação por despesas ou outros custos incorridos na execução do trabalho. Tendo em conta o comentário do *Bureau* sobre a definição da alínea d) do artigo 1.º, **os constituintes são convidados a comentar** o aditamento de um novo número para clarificar a compensação por despesas ou outros custos, que poderia ter a seguinte redação:

Os Membros devem tomar medidas, de acordo com a natureza dos acordos de trabalho e a classificação do estatuto de emprego dos trabalhadores das plataformas digitais, para garantir que, para além da sua remuneração ou pagamento, sejam totalmente compensados pelas despesas ou outros custos incorridos no desempenho do seu trabalho.

Número 16 (ponto 57 das Conclusões)

131. O número 16 do projeto de Recomendação reproduz o ponto 57 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Os Membros devem adotar medidas para que os trabalhadores das plataformas digitais possam, conforme adequado, tendo em conta a natureza dos seus acordos de trabalho, recusar uma atribuição de trabalho ou desligar-se de uma plataforma digital de trabalho sem retaliação.

132. Tendo em conta as questões levantadas no número 16 do comentário do *Bureau*, e com vista a melhorar a clareza, **os constituintes são convidados a considerar** se a expressão «e a classificação do seu estatuto de emprego» deve ser acrescentada após «tendo em conta a natureza dos seus acordos de trabalho», com a seguinte redação:

Os Membros devem adotar medidas para que os trabalhadores das plataformas digitais possam, conforme adequado, tendo em conta a natureza dos seus acordos de trabalho e a classificação do seu estatuto de emprego, recusar uma atribuição de trabalho ou desligar-se de uma plataforma digital de trabalho sem retaliação.

VI. Segurança social

Número 17 (ponto 58 das Conclusões)

133. O número 17 reproduz o ponto 58 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Os Membros devem adotar medidas para garantir que as plataformas digitais de trabalho e os trabalhadores das plataformas digitais participem, tendo em conta a natureza dos acordos de trabalho, no financiamento dos sistemas de segurança social com base no princípio da sustentabilidade financeira, orçamental e económica, tendo devidamente em conta a justiça social e a equidade.

134. Tendo em conta as questões levantadas no número 16 do comentário do *Bureau*, e com vista a melhorar a clareza, **os constituintes são convidados a considerar** se «e a classificação do estatuto de emprego dos trabalhadores das plataformas digitais» deve ser acrescentado após «tendo em conta a natureza dos acordos de trabalho», com a seguinte redação:

Os Membros devem adotar medidas para garantir que as plataformas digitais de trabalho e os trabalhadores das plataformas digitais participem, tendo em conta a natureza dos acordos de trabalho e a classificação do estatuto de emprego dos trabalhadores das plataformas digitais, no financiamento dos sistemas de segurança social com base no princípio da sustentabilidade financeira, fiscal e económica, tendo devidamente em conta a justiça social e a equidade.

Número 18 (ponto 59 das Conclusões)

135. O número 18 reproduz o ponto 59 das Conclusões.

Números 19 e 20 (pontos 60 e 61 das Conclusões)

136. Os números 19 e 20 reproduzem os pontos 60 e 61 das Conclusões e têm atualmente a seguinte redação:

19. Quando os regimes de segurança social existentes não protegem todos os trabalhadores das plataformas digitais contra contingências decorrentes de acidentes e doenças profissionais, os Estados-membros devem aplicar medidas eficazes para alargar progressivamente o acesso a essa proteção aos trabalhadores das plataformas digitais excluídos.
20. Os Membros devem, conforme adequado, adotar medidas para a manutenção ou a portabilidade dos direitos de segurança social adquiridos pelos trabalhadores das plataformas digitais, e dos

direitos no decurso de uma aquisição, enquanto esses trabalhadores vão sendo sujeitos a diferentes regimes de proteção social em diferentes Estados-membros ou no mesmo Estado-membro.

137. As contingências abrangidas pelo número 19 são contingências decorrentes de acidentes e doenças profissionais e podem ser entendidas como especificando medidas que já estão suficientemente abrangidas pelo número 18. O número 18 refere-se à extensão progressiva aos trabalhadores das plataformas digitais excluídos no que respeita aos cuidados de saúde e à segurança do rendimento, nos seguintes termos:

Nos casos em que a cobertura do sistema nacional de segurança social é limitada, os Membros devem esforçar-se por alargar progressivamente o seu âmbito de aplicação, conforme adequado, de modo a abranger todos os trabalhadores das plataformas digitais no que respeita ao acesso aos cuidados de saúde e à segurança do rendimento, tendo em conta a Convenção relativa à segurança social (norma mínima) de 1952 (N.º 102).

138. O número 20 trata de uma medida prática para aplicar o princípio estabelecido no artigo 14.º e os requisitos do n.º 18 para um determinado grupo de trabalhadores. Este aspeto pode ser considerado como já estando abrangido pelo artigo 23.º, uma vez que a portabilidade pode ser vista como uma medida necessária para garantir que os trabalhadores migrantes beneficiem de uma proteção adequada, neste caso após o regresso ao seu país de origem.
139. Considerando as observações acima sobre os n.ºs 19 e 20, e que pode ser adequado racionalizar e reduzir a extensão global do projeto de Recomendação, tal como referido no n.º 17 do comentário do *Bureau*, estes n.ºs podem não ser essenciais para efeitos de aplicação do princípio relacionado com a segurança social estabelecido no projeto de Convenção.
140. Por conseguinte, o *Bureau* **solicita a opinião dos constituintes** sobre se os números 19 e 20 devem ser retirados do projeto de Recomendação.

VII. Impacto da utilização de sistemas automatizados

Números 21 a 24 (pontos 62 a 65 das Conclusões)

141. Os números 21 a 24 reproduzem os pontos 62 a 65 das Conclusões.

VIII. Proteção dos dados pessoais e da privacidade dos trabalhadores das plataformas digitais

Número 25 (ponto 66 das Conclusões)

142. O número 25 reproduz o ponto 66 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Ao estabelecerem as salvaguardas relativas à proteção dos dados pessoais e da privacidade dos trabalhadores das plataformas digitais, os Membros devem ter em conta os instrumentos pertinentes da Organização Internacional do Trabalho, como o código de conduta sobre a proteção dos dados pessoais dos trabalhadores, e outros instrumentos internacionais pertinentes.

143. O *Bureau* observa que o princípio do artigo 18.º do projeto de Convenção que exige tais garantias já faz referência a «em conformidade com os instrumentos internacionais pertinentes». Para reduzir a extensão do projeto de Recomendação, tal como referido no número 17 do comentário do *Bureau*, o próprio **solicita a opinião dos constituintes** sobre se o número 25 deve ser eliminado.

Número 26 (ponto 67 das Conclusões)

144. O número 26 reproduz o ponto 67 das Conclusões.

IX. Termos e condições da contratação ou relação de trabalho

Número 27 (ponto 68 das Conclusões)

145. O número 27 reproduz o ponto 68 das Conclusões.

X. Proteção dos migrantes e refugiados

Número 28 (ponto 69 das Conclusões)

146. O número 28 reproduz o ponto 69 das Conclusões e inclui a alteração proposta no número 148 infra. Atualmente, tem a seguinte redação:

Os Membros devem assegurar que os serviços de informação pública gratuitos sejam acessíveis aos migrantes e refugiados no decurso do seu recrutamento ou contratação e do seu trabalho enquanto trabalhadores das plataformas digitais, a fim de garantir que tenham conhecimento das leis e regulamentos pertinentes, dos mecanismos de resolução de litígios e das vias de recurso.

147. O *Bureau* regista que o número 34 do projeto de Recomendação estabelece uma disposição geral segundo a qual os Membros devem sensibilizar e fornecer informações e orientações a, entre outros, todos os trabalhadores das plataformas digitais - o que inclui, portanto, migrantes e refugiados - para apoiar a aplicação efetiva da Convenção e da Recomendação. Dado o âmbito mais alargado do número 34, que se pode considerar que já abrange o conteúdo do número 28, **os constituintes são convidados a considerar** se o número 28 pode ser eliminado do projeto de Recomendação.
148. No entanto, se os constituintes considerarem que o número deve ser mantido, o *Bureau solicita a opinião dos constituintes* sobre o aditamento pelo *Bureau*, para efeitos de coerência e tendo em conta as razões delineadas no comentário do *Bureau* ao abrigo do artigo 23.º do projeto de Convenção, de «ou contratação» após «recrutamento» para garantir que a disposição se aplica claramente a todos os trabalhadores das plataformas digitais. A referência ao recrutamento, por si só, pode não abranger de forma suficiente as pessoas que não são trabalhadores por conta de outrem.

XI. Resolução de litígios e vias de recurso

Número 29 (ponto 70 das Conclusões)

149. O número 29 reproduz o ponto 70 das Conclusões com algumas pequenas alterações para melhorar a legibilidade.

Número 30 (ponto 71 das Conclusões)

150. O número 30 reproduz o ponto 71 das Conclusões.

XII. Cumprimento e execução

Número 31 (ponto 72 das Conclusões)

151. O número 31 reproduz o ponto 72 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

A fim de assegurar o cumprimento das leis e regulamentos pertinentes, os Membros devem determinar as condições que regem a supervisão e o funcionamento das plataformas digitais de trabalho.

152. Este número é uma expressão do princípio do artigo 25.º, que prevê: «Cada membro deve adotar medidas para que sejam criados mecanismos que garantam o cumprimento e a aplicação das leis e regulamentos nacionais e das convenções coletivas pertinentes.» Dado que pode ser apropriado racionalizar e reduzir a extensão total do projeto de Recomendação, tal como referido no número 17 do comentário do *Bureau*, o próprio **solicita a opinião dos constituintes** sobre se este número deve ser retirado do projeto de Recomendação.

Número 32 (ponto 73 das Conclusões)

153. O número 32 reproduz o ponto 73 das Conclusões e tem atualmente a seguinte redação:

Ao criarem mecanismos de conformidade, os Membros devem garantir o respeito pelo direito à privacidade dos trabalhadores das plataformas digitais.

154. O *Bureau* observa que o artigo 18.º do projeto de Convenção estabelece que cada Membro deve criar salvaguardas eficazes e adequadas relativamente aos dados pessoais dos trabalhadores das plataformas digitais. O direito à privacidade, no âmbito da aplicação de mecanismos de conformidade, pode ser considerado abrangido pelo princípio mais amplo do artigo. À luz disto e dado que pode ser apropriado racionalizar e reduzir a extensão total do projeto de Recomendação, tal como referido no número 17 do comentário do *Bureau*, o próprio **solicita a opinião dos constituintes** sobre se o número 32 pode ser eliminado do projeto de Recomendação.

Número 33 (ponto 74 das Conclusões)

155. O número 33 reproduz o ponto 74 das Conclusões.

XIII. Execução

Número 34 (pontos 75 e 76 das Conclusões)

156. O número 34 consolida os pontos 75 e 76 das Conclusões, com alterações destinadas a melhorar a legibilidade.
157. O texto original do ponto 75 das Conclusões previa o seguinte:
- Os Membros devem cooperar a nível bilateral, regional e internacional para garantir a aplicação efetiva das disposições da Convenção e da Recomendação.
158. O texto original do ponto 76 das Conclusões previa o seguinte:
- Os Membros devem sensibilizar e fornecer informações e orientações às plataformas digitais de trabalho, aos trabalhadores das plataformas digitais e aos seus representantes, às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores e, quando existam, às organizações que representam as plataformas digitais de trabalho e os trabalhadores das plataformas digitais, para apoiar a aplicação efetiva das disposições da Convenção e da Recomendação.
159. O *Bureau* **solicita a opinião dos constituintes** sobre o seguinte texto simplificado e consolidado que incluiu no projeto de Recomendação:
- Os Membros devem assegurar a aplicação efetiva das disposições da Convenção e da Recomendação, nomeadamente através de medidas que incluem:
- (a) sensibilizar e fornecer informações e orientações às plataformas digitais de trabalho, aos trabalhadores das plataformas digitais e aos seus representantes, às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores e, caso existam, às organizações que representam as plataformas digitais de trabalho e os trabalhadores das plataformas digitais;
 - (b) cooperar a nível bilateral, regional e internacional.

Número 35 (ponto 77 das Conclusões)

160. O número 35 reproduz o ponto 77 das Conclusões.

► Projetos de textos

Projeto de Convenção sobre o trabalho digno na economia das plataformas

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e tendo reunido na sua 114.^a Sessão em XX de junho de 2026,

[Reconhecendo que a natureza e o crescimento da economia das plataformas, incluindo a expansão das plataformas digitais de trabalho, estão a transformar significativamente a forma como o trabalho é organizado e realizado,

Observando que a economia das plataformas contribuiu para a eficiência económica e criou oportunidades para o desenvolvimento das empresas e dos negócios,

Reconhecendo que a economia das plataformas gerou oportunidades de emprego e de rendimento, nomeadamente para as pessoas que enfrentam obstáculos no acesso ao mercado de trabalho, proporcionando simultaneamente aos trabalhadores uma maior flexibilidade,

Reconhecendo os atuais défices de trabalho digno e os desafios que se colocam aos direitos e à proteção dos trabalhadores na economia das plataformas, relacionados, nomeadamente, com as modalidades de trabalho e o papel central da tecnologia nas operações das plataformas digitais de trabalho,

Reconhecendo, em particular, as implicações significativas da utilização de sistemas automatizados baseados em algoritmos ou em métodos semelhantes para as condições de trabalho dos trabalhadores das plataformas digitais ou para o seu acesso ao trabalho,

Observando que, quando as plataformas digitais de trabalho operam além-fronteiras, os clientes, os trabalhadores e as plataformas podem estar localizados em países diferentes,

Recordando que as Convenções e Recomendações internacionais do trabalho se aplicam a todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores das plataformas digitais, salvo disposição em contrário,

Sublinhando que as especificidades do trabalho através das plataformas digitais de trabalho tornam desejável completar as normas gerais com normas específicas para os trabalhadores das plataformas digitais, para que estes possam gozar plenamente dos seus direitos e de forma a contribuir para uma concorrência leal nas empresas].

Tendo decidido adotar certas propostas relacionadas com o trabalho digno na economia das plataformas, que constitui o quinto ponto da ordem de trabalhos da sessão, e tendo determinado que essas propostas assumirão a forma de uma Convenção internacional,

adota, em XX de junho de 2026, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre o Trabalho Digno na Economia das Plataformas, 2026:

I. Definições

Artigo 1.º

Para os efeitos da presente Convenção:

- (a) por «plataforma digital de trabalho» entende-se uma pessoa coletiva ou, quando aplicável ao abrigo da legislação nacional, uma pessoa singular que, através de tecnologias digitais, utiliza sistemas automatizados de tomada de decisões:
 - (i) organiza e/ou facilita o trabalho realizado por pessoas mediante remuneração ou pagamento, pela prestação de serviços, a pedido do destinatário ou do requerente;
 - (ii) independentemente de esse trabalho ser efetuado em linha ou numa localização geográfica específica;

- (b) por «trabalhador de plataforma digital» entende-se uma pessoa empregada ou envolvida em trabalho:
 - (i) de prestação de um serviço organizado e/ou facilitado por uma plataforma digital de trabalho;
 - (ii) mediante remuneração ou pagamento;
 - (iii) independentemente da classificação do seu estatuto de emprego;
- (c) por «intermediário» entende-se uma pessoa coletiva ou, se aplicável ao abrigo da legislação nacional, uma pessoa singular que disponibiliza o trabalho de um trabalhador de uma plataforma digital:
 - (i) através de relações contratuais com a plataforma digital de trabalho e com o trabalhador da plataforma digital; ou
 - (ii) como parte de uma cadeia de subcontratação entre a plataforma digital de trabalho e o trabalhador da plataforma digital;
- (d) por «remuneração» ou «pagamento» entende-se o montante devido, nos termos das leis, regulamentos, convenções coletivas ou obrigações contratuais nacionais, a um trabalhador da plataforma digital, de acordo com a sua classificação em termos de estatuto de emprego, em troca do trabalho realizado. A remuneração não inclui qualquer compensação por despesas ou outros custos incorridos pelos trabalhadores das plataformas digitais no desempenho das suas funções.

II. Âmbito de aplicação

Artigo 2.º

1. A Convenção aplica-se a:
 - (a) todas as plataformas digitais de trabalho;
 - (b) todos os trabalhadores das plataformas digitais, salvo disposição em contrário da presente Convenção, quer se encontrem na economia formal ou informal.
2. Sempre que se verifiquem problemas especiais de natureza substancial, cada Membro pode, após consulta com as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores e, quando existam, com as organizações que representam as plataformas digitais de trabalho e os trabalhadores das plataformas digitais, excluir da aplicação a totalidade ou parte da Convenção:
 - (a) categorias limitadas de plataformas digitais de trabalho; ou
 - (b) categorias limitadas de trabalhadores das plataformas digitais.
3. Nos casos de exclusão previstos n.º 2 do presente artigo, e sempre que possível, o Membro deve adotar medidas para alargar progressivamente a aplicação da Convenção às categorias de plataformas digitais de trabalho e de trabalhadores das plataformas digitais em causa.
4. Qualquer Membro que recorra à possibilidade de exclusão prevista no número 2 do presente artigo deve, no seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção, nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:
 - (a) indicar as categorias limitadas de plataformas digitais de trabalho ou de trabalhadores das plataformas digitais excluídas nos termos do n.º 2 do presente artigo;
 - (b) indicar as razões de tais exclusões e a posição da sua legislação e prática relativamente às categorias excluídas, indicando as posições respetivas das organizações referidas no n.º 2 do presente artigo.
5. Nos seus relatórios subsequentes sobre a aplicação da Convenção, nos termos do artigo 22.º da Constituição, o Membro deve especificar quaisquer medidas que possam ter sido tomadas com vista a alargar a aplicação da Convenção às categorias de plataformas digitais de trabalho ou de trabalhadores das plataformas digitais em causa.

[III. Princípios e direitos fundamentais no trabalho

Artigo 3.º

1. *Cada Membro deve adotar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais gozem dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente:*
 - (a) *a liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;*
 - (b) *a abolição de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;*
 - (c) *a abolição efetiva do trabalho infantil;*
 - (d) *a abolição da discriminação relativa ao emprego e à profissão;*
 - (e) *um ambiente de trabalho seguro e saudável.*
2. *Ao adotar medidas para garantir que as plataformas digitais de trabalho e os trabalhadores das plataformas digitais gozem efetivamente da liberdade de associação e do direito à negociação coletiva, cada Membro protegerá o direito das plataformas digitais de trabalho e dos trabalhadores das plataformas digitais de criarem e, apenas sob reserva das regras da organização em causa, aderirem a organizações da sua própria escolha sem autorização prévia.*

IV. Segurança e saúde no trabalho

Artigo 4.º

1. *Cada Membro exigirá que as plataformas digitais de trabalho tomem as medidas adequadas, na medida em que seja razoavelmente possível, para evitar acidentes e doenças profissionais e quaisquer outras lesões para a saúde resultantes de, relacionadas com ou ocorridas durante o trabalho, através da avaliação de todos os riscos profissionais e da adoção de medidas preventivas e de controlo adequadas.*
2. *As medidas adotadas por um Membro para aplicar o n.º 1 do presente artigo devem procurar prevenir acidentes e doenças profissionais e quaisquer outros danos para a saúde associados a longos períodos de trabalho e a períodos de descanso insuficientes.*

Artigo 5.º

Cada membro exigirá que as plataformas digitais de trabalho assegurem que:

- (a) *os trabalhadores das plataformas digitais recebem informações e, se for caso disso, formação relativa à segurança e saúde no trabalho;*
- (b) *qualquer equipamento utilizado para realizar trabalho através de plataformas digitais de trabalho, na medida em que seja razoavelmente praticável, não acarreta perigos para a segurança e a saúde dos trabalhadores das plataformas digitais;*
- (c) *os trabalhadores das plataformas digitais dispõem de vestuário e equipamento de proteção individual adequados, sempre que necessário e na medida do razoavelmente praticável, para prevenir acidentes e doenças profissionais e quaisquer outros danos para a saúde.*

Artigo 6.º

Cada membro deve adotar medidas para garantir que, no exercício da sua atividade, os trabalhadores das plataformas digitais:

- (a) *têm o direito de se retirar de uma situação de trabalho em relação à qual tenham uma justificação razoável para acreditar que representa um perigo iminente e grave para a sua vida ou saúde, sem sofrerem consequências indevidas;*
- (b) *têm o dever de informar imediatamente a plataforma digital de trabalho.*

Artigo 7.º

Cada membro deve adotar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais têm o dever de cumprir com as medidas de segurança e saúde no trabalho estabelecidas, cuidar de forma razoável da sua própria segurança e da segurança de terceiros e cooperar de forma mais estreita possível com as plataformas digitais de trabalho no cumprimento das suas obrigações em matéria de segurança e saúde no trabalho.

V. Violência e assédio

Artigo 8.º

Cada Membro deve tomar medidas adequadas para proteger eficazmente os trabalhadores das plataformas digitais contra a violência e o assédio no mundo do trabalho, incluindo a violência e o assédio com base no género, em conformidade com o direito de todos a um mundo do trabalho sem violência e assédio, reconhecido na Convenção (N.º 190) sobre a Violência e o Assédio, de 2019. Quando aplicável, essas medidas devem incidir sobre a violência e o assédio perpetrados em linha ou que envolvam terceiros, como clientes e consumidores.

VI. Promoção do emprego

Artigo 9.º

Cada membro deve, de acordo com as circunstâncias nacionais, adotar, no âmbito das suas políticas nacionais, medidas para promover a criação de empregos dignos e incentivar o desenvolvimento de carreiras e competências na economia das plataformas, tendo em conta o objetivo de pleno emprego, emprego produtivo e livremente escolhido referido na Convenção (N.º 122) sobre Política de Emprego, de 1964

VII. As relações de trabalho

Artigo 10.º

- 1. Cada Membro deve adotar medidas para garantir a classificação correta dos trabalhadores das plataformas digitais quanto à existência de uma relação de trabalho, orientada principalmente pelos factos relacionados com a execução do trabalho e a remuneração do trabalhador da plataforma digital, tendo em conta a Recomendação (n.º 198) sobre a Relação de Trabalho, de 2006, e considerando as especificidades do trabalho realizado através de plataformas digitais de trabalho.*
- 2. As medidas referidas no n.º 1 do presente artigo não devem interferir com as verdadeiras relações civis e comerciais, devendo, ao mesmo tempo, garantir que os trabalhadores das plataformas digitais com uma relação de trabalho beneficiem da proteção que lhes é devida.*

VIII. Remuneração

Artigo 11.º

Cada Membro deve adotar medidas para garantir que a remuneração, incluindo quando calculada à peça, que seja devida aos trabalhadores das plataformas digitais nos termos da legislação e regulamentação nacionais, de convenções coletivas ou de obrigações contratuais, seja:

- (a) adequada;*
- (b) paga em moeda com curso legal ou, na medida em que as disposições legislativas e regulamentares nacionais ou as convenções coletivas o autorizem, em espécie;*
- (c) paga na íntegra e atempadamente.*

Artigo 12.º

Os Estados-membros devem prever que as plataformas digitais de trabalho só sejam autorizadas a efetuar deduções à remuneração dos trabalhadores das plataformas digitais nas condições e na medida do que for prescrito pelas leis e regulamentos nacionais ou pelas convenções coletivas.

Artigo 13.º

Cada Membro deve exigir que as plataformas digitais de trabalho forneçam regularmente aos trabalhadores das plataformas digitais informações exatas e facilmente compreensíveis sobre a sua remuneração e quaisquer deduções efetuadas.

IX. Segurança social

Artigo 14.º

Cada Membro deve adotar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais beneficiem de proteção da segurança social em condições não menos favoráveis do que as aplicáveis a outros trabalhadores em situação comparável.]

X. Impacto da utilização de sistemas automatizados

Artigo 15.º

Cada Membro deve exigir que as plataformas digitais de trabalho informem os trabalhadores das plataformas digitais, antes de iniciarem o trabalho ou contratação, bem como os seus representantes ou organizações representativas dos trabalhadores e, caso existam, as organizações que representam os trabalhadores das plataformas digitais, sobre:

- (a) a utilização de sistemas automatizados, baseados em algoritmos ou em métodos semelhantes, para monitorizar ou avaliar o trabalho, ou para gerar decisões relacionadas com o trabalho;
- (b) a medida em que a utilização desses sistemas automatizados tem um impacto nas condições de trabalho dos trabalhadores das plataformas digitais ou no seu acesso ao trabalho.

[Artigo 16

Cada Membro deve exigir que as plataformas digitais de trabalho garantam que a sua utilização dos sistemas automatizados referidos no artigo 15.º não viola os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Em particular, essa utilização não pode:

- (a) *resultar em qualquer discriminação direta ou indireta dos trabalhadores das plataformas digitais, nomeadamente no que respeita à remuneração ou ao acesso ao trabalho;*
- (b) *ter efeitos nocivos na segurança e na saúde dos trabalhadores das plataformas digitais, nomeadamente aumentando os riscos de acidentes de trabalho e de riscos psicossociais.*

Artigo 17.º

Cada Membro deve garantir que, sempre que as decisões sejam geradas por um sistema automatizado, os trabalhadores das plataformas digitais tenham acesso, sem demora injustificada, a:

- (a) *uma explicação por escrito de qualquer decisão que afete as suas condições de trabalho ou o seu acesso ao trabalho;*
- (b) *uma revisão humana de qualquer decisão que resulte na recusa de pagamento, na suspensão ou desativação da sua conta, ou na cessação do seu emprego ou contrato com uma plataforma digital de trabalho.*

XI. Proteção dos dados pessoais e da privacidade dos trabalhadores das plataformas digitais

Artigo 18.º

Cada Membro deve estabelecer garantias efetivas e adequadas relativamente à recolha, armazenamento, tratamento, utilização e comunicação dos dados pessoais dos trabalhadores das plataformas digitais, em conformidade com os instrumentos internacionais pertinentes.

Artigo 19.º

Cada Membro deve assegurar que os dados pessoais dos trabalhadores das plataformas digitais sejam recolhidos, armazenados, tratados e utilizados apenas na medida do estritamente necessário para efeitos da sua contratação ou relacionamento com a plataforma. Em especial, cada Membro proibirá a recolha, o armazenamento, o tratamento e a utilização de dados pessoais:

- (a) relativos a conversas privadas, incluindo trocas de impressões com representantes dos trabalhadores;*
- (b) relativos à filiação em organizações de trabalhadores ou à participação nas suas atividades;*
- (c) obtidos quando o trabalhador da plataforma digital não está a oferecer ou a realizar o trabalho;*
- (d) relativos à saúde física e mental e outros dados sensíveis, exceto quando necessário para evitar uma ameaça grave ou iminente à vida ou à saúde, ou conforme exigido pelas leis e regulamentos nacionais, normas internacionais do trabalho ou outros instrumentos internacionais relevantes.*

XII. Suspensão ou desativação da conta e cessação da relação de trabalho ou do contrato

Artigo 20.º

Cada Membro deve adotar medidas para proibir a suspensão ou a desativação da conta de um trabalhador de uma plataforma digital, ou a cessação do seu emprego ou contrato com uma plataforma de trabalho digital, sempre que tal tenha por base motivos discriminatórios ou injustificados.

XIII. Termos e condições da contratação ou relação de trabalho

Artigo 21.º

Cada Membro deve adotar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais sejam informados dos termos e condições da contratação ou relação de trabalho de forma adequada, verificável e facilmente compreensível, sempre que possível através de contratos escritos.

Artigo 22.º

Os termos e condições da contratação ou relação de trabalho dos trabalhadores das plataformas digitais são regidos pela legislação e regulamentação do país onde o trabalho é realizado, salvo disposição em contrário nos instrumentos internacionais pertinentes ou em acordos multilaterais ou bilaterais.

XIV. Proteção dos migrantes e refugiados

Artigo 23.º

Cada Membro deve adotar todas as medidas necessárias e adequadas para evitar abusos e proporcionar uma proteção adequada aos migrantes e refugiados durante o seu recrutamento ou contratação e durante a realização do seu trabalho como trabalhadores das plataformas digitais.

XV. Resolução de litígios e vias de recurso

Artigo 24.º

Cada Membro deve adotar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais tenham um acesso fácil a mecanismos seguros, justos e eficazes de resolução de litígios e a vias de recurso adequadas e eficazes.

XVI. Conformidade e execução

Artigo 25.º

Cada Membro deve adotar medidas para que sejam criados mecanismos que garantam o cumprimento e a aplicação das leis e regulamentos nacionais e das convenções coletivas pertinentes.

XVII. Inexistência de tratamentos menos favoráveis

Artigo 26.º

Cada Membro deve adotar medidas para garantir que, na aplicação da Convenção, os trabalhadores das plataformas digitais beneficiem de uma proteção não menos favorável do que aquela de que beneficiam outros trabalhadores em situação comparável.

XVIII. Execução

Artigo 27.º

Cada Membro deve aplicar as disposições da Convenção em relação às plataformas digitais de trabalho e aos intermediários que operam no seu território bem como aos trabalhadores das plataformas digitais que nele trabalham.

Artigo 28.º

Nos casos em que é permitida a utilização de intermediários, os Membros determinam e atribuem as responsabilidades respetivas das plataformas digitais de trabalho e dos intermediários para assegurar o cumprimento das disposições da Convenção.

Artigo 29.º

Na aplicação das disposições da Convenção, cada Membro deve consultar e promover a participação ativa das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores e, caso existam, das organizações que representam as plataformas digitais de trabalho e os trabalhadores das plataformas digitais.

Artigo 30.º

Cada Membro deve aplicar a presente Convenção por meio de leis ou regulamentos, convenções coletivas, decisões judiciais, uma combinação destes meios ou de qualquer outra forma compatível com a prática nacional. Se necessário, cada Membro deve alargar ou adaptar as medidas existentes ou desenvolver novas medidas para abranger as plataformas digitais de trabalho e os trabalhadores das plataformas digitais.]

XIX. Linguagem normativa

Artigo 31.º

Para efeitos da presente Convenção, qualquer utilização da forma genérica masculina deve ser interpretada como não exclusiva e incluindo também as mulheres, exceto se o contexto indicar claramente o contrário.

[Projeto de Recomendação sobre o trabalho digno na economia das plataformas]

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e tendo reunido na sua 114.^a Sessão em XX de junho de 2026,

Tendo decidido adotar certas propostas relativas ao trabalho digno na economia das plataformas, que constitui o quinto ponto da ordem de trabalhos da sessão, e tendo determinado que estas propostas assumirão a forma de uma Recomendação que completa a Convenção sobre o Trabalho Digno na Economia das Plataformas, 2026,

adota, em XX de junho de 2026, a seguinte Recomendação, que pode ser citada como a Recomendação sobre Trabalho Digno na Economia das Plataformas, 2026:

1. *[As disposições da presente Recomendação complementam as da Convenção sobre o Trabalho Digno na Economia das Plataformas, 2026 («a Convenção»), e devem ser aplicadas em conjunto com estas.*

I. Liberdade de associação, diálogo social e papel das organizações de empregadores e de trabalhadores

2. *Os Membros devem criar um ambiente propício para que as plataformas digitais de trabalho e os trabalhadores das plataformas digitais exerçam o seu direito de organização e negociação coletiva e participem no diálogo social, incluindo, se for caso disso, a nível transfronteiriço.*
3. *Os Membros devem adotar ou apoiar medidas para reforçar a capacidade das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores e, quando existam, das organizações que representam as plataformas digitais de trabalho e os trabalhadores das plataformas digitais, de promover e defender eficazmente os interesses dos seus membros em relação ao trabalho através de plataformas digitais de trabalho. Isto deve ser feito sem prejuízo da autonomia destas organizações.*
4. *As organizações de empregadores e de trabalhadores devem alargar a adesão e os serviços às plataformas digitais de trabalho e aos trabalhadores das plataformas digitais, respetivamente.*

Os Membros devem exigir que as plataformas digitais de trabalho disponibilizem às organizações representativas dos trabalhadores e, caso existam, às organizações que representam os trabalhadores das plataformas digitais, todas as informações relevantes e necessárias para negociações significativas. Nos casos em que a divulgação de algumas destas informações possa ser prejudicial para uma plataforma digital de trabalho, a sua comunicação pode ser condicionada ao compromisso de que serão utilizadas apenas para efeitos de negociação e serão consideradas confidenciais na medida do necessário.

II. Segurança e saúde no trabalho

5. *Os Membros devem encorajar as plataformas digitais de trabalho a fornecer aos trabalhadores das plataformas digitais, conforme adequado à natureza do trabalho efetuado, acesso a instalações sanitárias e água potável.*

III. Promoção do emprego

6. *Os membros devem promover oportunidades de educação, formação e aprendizagem ao longo da vida para o desenvolvimento de competências e o reforço da empregabilidade dos trabalhadores das plataformas digitais, para responder à evolução da tecnologia e das condições do mercado de trabalho e para melhorar as perspetivas de acesso dos trabalhadores das plataformas digitais a um trabalho digno.*
7. *Os Membros devem promover medidas para reduzir os obstáculos que impedem os grupos desfavorecidos e os grupos em situação vulnerável de trabalhar através de plataformas digitais de trabalho.*

IV. As relações de trabalho

8. *Os Membros devem rever o âmbito das leis e regulamentos relevantes, a intervalos adequados, tendo em conta as mudanças no mundo do trabalho, incluindo a digitalização, e, se necessário, clarificá-los e adaptá-los, para garantir a classificação correta dos trabalhadores das plataformas digitais no que diz respeito à existência de uma relação de trabalho.*

V. Remuneração e tempo de trabalho

9. *Os Membros devem, conforme adequado,, adotar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais recebam uma remuneração pelo menos equivalente ao salário mínimo legal ou negociado aplicável a outros trabalhadores numa situação comparável.*
10. *Os Membros devem, conforme adequado, adotar medidas para garantir que, sempre que a legislação, a regulamentação ou as convenções coletivas aplicáveis estabeleçam uma remuneração mínima, os seguintes montantes pagos aos trabalhadores das plataformas digitais não sejam tidos em conta na avaliação do cumprimento dessa remuneração mínima:*
- (a) compensação pelas despesas ou outros custos necessários ao exercício das suas funções;*
 - (b) gorjetas e outras gratificações.*
11. *Os Membros devem, conforme adequado, estabelecer orientações para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais recebam quaisquer gorjetas e outras gratificações que lhes sejam pagas.*
12. *Os Membros devem proibir as plataformas digitais de trabalho de cobrarem taxas ou custos aos trabalhadores das plataformas digitais, conforme adequado, tendo em conta a natureza dos seus acordos de trabalho e os tipos de serviços prestados pelas plataformas digitais de trabalho.*
13. *Os Membros devem estabelecer métodos para determinar a compensação devida aos trabalhadores das plataformas digitais pelos períodos em que aguardam trabalho, conforme adequado, tendo em conta a natureza dos seus acordos de trabalho.*
14. *Os Membros devem tomar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais sejam adequadamente protegidos, tendo em conta a natureza dos seus acordos de trabalho, em relação a:*
- (a) limites às horas de trabalho diárias e semanais;*
 - (b) pausas para descanso;*
 - (c) descanso mínimo diário e semanal.*
15. *Os Membros devem adotar medidas para que os trabalhadores das plataformas digitais possam, conforme adequado tendo em conta a natureza dos seus acordos de trabalho, recusar uma atribuição de trabalho ou desligar-se de uma plataforma digital de trabalho sem retaliação.*

VI. Segurança social

16. *Os Membros devem adotar medidas para garantir que as plataformas digitais de trabalho e os trabalhadores das plataformas digitais participem, tendo em conta a natureza dos acordos de trabalho, no financiamento dos sistemas de segurança social com base no princípio da sustentabilidade financeira, orçamental e económica, tendo devidamente em conta a justiça social e a equidade.*
17. *Nos casos em que a cobertura do sistema nacional de segurança social é limitada, os Membros devem esforçar-se por alargar progressivamente o seu âmbito de aplicação, conforme adequado, de modo a abranger todos os trabalhadores das plataformas digitais no que respeita ao acesso aos cuidados de saúde e à segurança de rendimento, tendo em conta a Convenção relativa à segurança social (norma mínima) de 1952 (N.º 102).*
18. *Quando os regimes de segurança social existentes não protegem todos os trabalhadores das plataformas digitais contra contingências decorrentes de acidentes e doenças profissionais, os Estados-membros devem aplicar medidas eficazes para alargar progressivamente o acesso dos trabalhadores das plataformas digitais excluídos a essa proteção.*

19. Os Membros devem, conforme adequado, adotar medidas para a manutenção ou a portabilidade dos direitos de segurança social adquiridos pelos trabalhadores das plataformas digitais, e dos direitos no contexto da aquisição, enquanto esses trabalhadores vão sendo sujeitos a diferentes regimes de proteção social em diferentes Estados-membros ou no mesmo Estado-membro.

VII. Impacto da utilização de sistemas automatizados

20. Os Membros devem adotar medidas para garantir que as plataformas digitais de trabalho notifiquem a autoridade competente da utilização dos sistemas automatizados mencionados na Convenção, a menos que o impacto dessa utilização nas condições de trabalho dos trabalhadores das plataformas digitais ou no seu acesso ao trabalho esteja abrangido por uma convenção coletiva.
21. Os Membros devem encorajar as plataformas digitais de trabalho a assegurar o acompanhamento e a avaliação regulares do impacto da utilização desses sistemas automatizados e a aplicação de quaisquer medidas corretivas necessárias, em colaboração com os representantes dos trabalhadores das plataformas digitais ou com as organizações representativas dos trabalhadores e, quando existam, com as organizações que representam os trabalhadores das plataformas digitais.
22. Os Membros devem incentivar as plataformas digitais de trabalho a abordar as seguintes questões ao fornecerem informações ao abrigo da Convenção sobre a utilização de sistemas automatizados ou ao notificarem a autoridade competente dessa utilização:
- (a) os principais parâmetros que têm impacto nas condições de trabalho dos trabalhadores das plataformas digitais ou no seu acesso ao trabalho, bem como a sua importância relativa;
 - (b) o grau de intervenção humana no processo de decisão;
 - (c) quaisquer alterações introduzidas nas alíneas a) ou b).
23. A consideração destas questões deve também ser encorajada na negociação de acordos coletivos.

VIII. Proteção dos dados pessoais e da privacidade dos trabalhadores das plataformas digitais

24. Ao estabelecerem as salvaguardas relativas à proteção dos dados pessoais e da privacidade dos trabalhadores das plataformas digitais, os Membros devem ter em conta os instrumentos pertinentes da Organização Internacional do Trabalho, como o código de conduta sobre a proteção dos dados pessoais dos trabalhadores, e outros instrumentos internacionais pertinentes.
25. Os Membros devem estabelecer políticas sobre a portabilidade dos dados pessoais relacionados com o trabalho dos trabalhadores das plataformas digitais, incluindo as suas classificações.

IX. Termos e condições da contratação ou relação de trabalho

26. Os Membros devem exigir que os contratos entre os trabalhadores das plataformas digitais e as plataformas digitais de trabalho incluam, pelo menos, informações sobre:
- (a) a identidade e os dados de contacto das partes contratantes;
 - (b) a natureza do trabalho a realizar;
 - (c) a utilização dos sistemas automatizados mencionados na Convenção;
 - (d) os motivos pelos quais a conta de um trabalhador da plataforma digital pode ser suspensa ou desativada, ou o seu trabalho ou contrato rescindido;
 - (e) o método para determinar a remuneração devida ao trabalhador da plataforma digital e eventuais deduções, se existirem;
 - (f) as leis e regulamentos que regem os termos e condições da contratação ou relação de trabalho, tal como previsto na Convenção.

X. Proteção dos migrantes e refugiados

- 27.** *Os Membros devem assegurar que os serviços de informação pública gratuitos sejam acessíveis aos migrantes e refugiados no decurso do seu recrutamento ou contratação e do seu trabalho como trabalhadores das plataformas digitais, a fim de garantir que tenham conhecimento das leis e regulamentos pertinentes, dos mecanismos de resolução de litígios e das vias de recurso.*

XI. Resolução de litígios e vias de recurso

- 28.** *Os Membros devem adotar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais tenham acesso a mecanismos de resolução de litígios e a vias de recurso no território em que residem ou em que trabalham através de uma plataforma digital de trabalho, independentemente do local onde a plataforma esteja estabelecida, salvo disposição em contrário nos instrumentos internacionais pertinentes ou em acordos multilaterais ou bilaterais.*
- 29.** *Os Membros, ao tomarem medidas relativas aos mecanismos de resolução de litígios e às vias de recurso, devem ter em conta a situação particular dos migrantes e refugiados, incluindo o reconhecimento do direito de permanecerem legalmente no território para apresentarem a sua queixa após a cessação do seu trabalho ou contratação.*

XII. Cumprimento e execução

- 30.** *A fim de assegurar o cumprimento das leis e regulamentos pertinentes, os Membros devem determinar as condições que regem a supervisão e o funcionamento das plataformas digitais de trabalho.*
- 31.** *Ao criarem mecanismos de conformidade, os Membros devem garantir o respeito pelo direito à privacidade dos trabalhadores das plataformas digitais.*
- 32.** *Os Membros devem garantir a adoção de medidas para facilitar a formalização dos trabalhadores das plataformas digitais, combater as atividades não declaradas e promover a concorrência leal entre as empresas, nomeadamente através da imposição às plataformas digitais de trabalho de obrigações de reporte de informação.*

XIII. Execução

- 33.** *Os Membros devem assegurar a aplicação efetiva das disposições da Convenção e da Recomendação, nomeadamente através de medidas que incluem:*
- (a) sensibilizar e fornecer informações e orientações às plataformas digitais de trabalho, aos trabalhadores das plataformas digitais e aos seus representantes, às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores e, caso existam, às organizações que representam as plataformas digitais de trabalho e os trabalhadores das plataformas digitais;*
 - (b) cooperar a nível bilateral, regional e internacional.*
- 34.** *Os membros devem criar mecanismos adequados, incluindo a recolha de estatísticas e outros dados necessários, para acompanhar a evolução do trabalho através de plataformas digitais de trabalho.]*

Tradução para português financiada por:

